



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

Governo da Província de Inhambane

Contrato de Concessão Florestal

Entre:

O Estado Moçambicano, representado pelo governador provincial de Inhambane, senhor Agostinho Abacar Trinta, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do artigo 28 n.º 1 do Decreto n.º 12/2002 de 6 de Junho, ora em diante designado por Concedente, com domicílio legal na cidade de Inhambane.

E o senhor Domingos Alberto Chibique, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por Concessionário, com domicílio legal na província de Maputo, cidade da Matola B, rua das acácias, quarteirão 7, talhão n.º 1275 e casa n.º 333.

É celebrado o presente contrato de concessão florestal, ao abrigo do artigo 28 n.º 1 do Decreto n.º 12/2002 de 6 de Junho, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objecto

O Concedente ao Concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com vinte mil hectares, situada em Chiquiriva e Chiundlane, localidade de Cometela, posto administrativo de Inhassoro sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane.

CLÁUSULA SEGUNDA

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de cinquenta anos, renováveis a pedido do Concessionário e nos termos da lei.

CLÁUSULA TERCEIRA

Plano de manejo

Um) O Concessionário obriga-se a apresentação de um plano de manejo.

Dois) O Concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades a cumprir integralmente o plano de manejo devidamente aprovado.

Três) O incumprimento do plano do manejo preceituado no número anterior, implicará de acordo com o calendário estabelecido:

- Cancelamento do contrato de concessão se o cumprimento do plano estiver abaixo de vinte e cinco por cento;
- Redimensionamento da área e revisão do plano de manejo correspondente ao cumprimento do plano estiver entre vinte e cinco a cinquenta por cento;
- Aviso e recomendações técnicas para cumprimento integral do plano de manejo se o cumprimento estiver entre os cinquenta e setenta e cinco por cento.

CLÁUSULA QUARTA

Espécies e quotas

Um) Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano de manejo aprovado o Concessionário está autorizado até ao ano dois mil e quinze, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no Anexo I, do Decreto 12/2002 de seis de Junho (tabela abaixo). Após este período a exploração florestal ficara condicionada a revisão do plano de manejo.

Nome científico	Nome comercial	Nome local	Classe	CAA (m ³ /ano)
Acácia nigrescense	Nomuno	Micaia	3.ª Classe	1.500
Azélia quanzensis	Chafuta	Chene	1.ª Classe	400
Albizia versicolor	Tanga tanga	Tingare	1.ª Classe	95
Androatachys johnsonii	Mecrusse	Cimbir	1.ª Classe	180
Combretum imberbe	Mondzo	Mondzo	1.ª Classe	350
Guibourtia conjugata	Chacate preto	Tsotso	Preciosa	200
Spirostachys Africana	Sandalo	Ndzovori	Preciosa	1300
Total				4.025

Dois) O Concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

Três) Ficarão interditos a exploração os exemplares que o Concedente mandar reservar e marcar como árvores (porta sementes) bem como as manchas localizadas de florestas em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA QUINTA

Taxas

Um) Pela área de concessão florestal objecto do presente contrato, o Concessionário pagará ao Concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recursos florestais existentes na área.

Dois) O valor referente a exploração florestal deverá ser paga até trinta e um de Março do ano a que diz respeito.

Três) O não pagamento da taxa no período referido no número anterior, implicará a interdição de exploração florestal, a qual tornará definitiva se não houver regularização até doze meses.

CLÁUSULA SEXTA

Exclusividade

Um) O Concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

Dois) Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros a área de concessão para fins incompatíveis com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA

Delimitação

Um) A área de concessão florestal será delimitada, por meio de picada perimetral de dois metros de largura.

Dois) O Concessionário deverá proceder a delimitação da área da concessão no prazo máximo de dois anos.

Três) O Concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o plano de manejo da concessão, com os seguintes dizeres:

- a) Nome do Concessionário;
- b) Contrato de Concessão florestal número;
- c) Data da autorização;
- d) Término.

Quatro) A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no anexo técnico ao regulamento da lei de terras aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

Cinco) As normas de delimitação seguem o prescrito na circular 04/DINATEF/06.

CLÁUSULA OITAVA

Implementação de infra-estruturas

O Concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos termos para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sócio e de gestão sujeito ao pedido do uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA NONA

Terceiros, comunidades e autoridades locais

Um) O Concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde, que não colidam com o objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidades locais, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir a livre circulação das pessoas e bens, dentro de área de concessão;
- d) Dar preferência as comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão;
- e) Em consenso com as comunidades locais e na presença das autoridades administrativa locais preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora;

f) Ao abrigo do contrato assinado com o concedente o concessionário deverá cumprir com os acordos consensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua participação na partilha de benefícios.

Dois) O Concessionário tem direito de beneficiar das comunidades locais:

- a) Da participação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários;
- b) Do combate as queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.

Três) O concessionário terá garantias das autoridades locais:

- a) Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas do desenvolvimento local;
- b) Do encaminhamento dos vinte por cento atribuído as comunidades pela exploração dos recursos florestais.

CLÁUSULA DÉCIMA

Início da exploração

Um) A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenha sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas de acordo com o plano de manejo;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objectos da exploração;
- d) O pagamento da totalidade da taxa de exploração de acordo com o volume de corte anual constante do plano de manejo aprovado pelo sector;
- e) A emissão de licença anual de exploração;
- f) Contratação de fiscais ajuramentados pelo concessionário nos termos da lei.

Dois) A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no número anterior implicar a não emissão da licença anual sem prejuízo da consequência prevista na alínea *d*) do artigo 29 do Decreto 12/2002 de seis de Junho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Publicação

Um) O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados a partir da data de assinatura do presente contracto, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

Dois) Após a publicação do contrato no *Boletim da República*, o concessionário deve emitir uma comunicação a DPA- SPFFB, com uma cópia anexada do Boletim da República publicada pela Imprensa Nacional de Moçambique.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Fiscalização

Um) A área de concessão está sujeita a fiscalização relativamente a todos os aspectos da competência do concedente, nomeadamente o cumprimento da lei e do contrato.

Dois) O Concessionário deve prestar toda a informação e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e fiscais a área de concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Informação

Um) O Concessionário enviara mensalmente nos prazos definidos pelos serviços provinciais de florestas e fauna bravia, os mapas resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exploração e *stock*.

Dois) A falta de informação implica a não renovação da licença anual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Responsabilidades

O Concessionário é responsável pelas transgressões a legislação florestal e faunística e pelos actos contrários às disposições deste contracto, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Repovoamento florestal

Um) Se da actividade de exploração florestal resultar degradação do recurso, o concessionário é obrigado a proceder ao despovoamento florestar quer das espécies nativas ou exóticas.

Dois) O concessionário haverá de fazer a reposição das espécies conforme o plano de maneio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Renovação

Um) O Concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que ainda continua a exercer a actividade objecto da concessão, preenchendo os demais requisitos postulados no artigo 30 Decreto n.º 12/2002 de seis de Junho.

Dois) O concedente deverá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação. Num e noutro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do término da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Transmissão

Um) A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do governador província, analisada a idoneidade do transmissionário sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

Dois) Autorizada a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações do transmitente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Rescisão

Um) O concedente poderá rescindir o contracto se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem prévia autorização;

b) Falência ou insolvência do concessionário;

c) O não pagamento da taxa anual dentro de três anos consecutivo;

d) Notória insuficiência para as operações silviculturas, exploração floresta, processamento industrial e de preservação previstas no plano de maneio;

e) Início da exploração sem cumprimento do clausulado;

f) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a um ano.

Dois) Concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

a) Por motivo de força maior, se torna impossível a continuação das actividades;

b) Se se tornar inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Alterações

O presente contrato poderá ser objeto de alterações, total ou parcial especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Segurança laboral

O Concessionário obriga se a respeitar a legislação laboral e segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Resolução de conflitos

As partes são obrigadas a notificar uma a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultantes da aplicação deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Omissões

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidos com base na interpretação da legislação aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Legislação aplicável

Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela legislação florestal e fauna e demais legislação em vigor no país.

Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

Caso persista o diferendo será competente o tribunal moçambicano da área respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Disposição final

As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem-se a cumpri-lo na íntegra.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam as suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contracto em quadruplicado, como o director provincial da agricultura, o chefe dos serviços provinciais de florestas e fauna bravia com as testemunhas.

O Governador da província.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ricardo Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre José Manuel de Sousa Casanovas e Ricardo Burguete Casanovas, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ricardo Trading, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ricardo Trading, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, setecentos e vinte e quatro Matola-Fomento.

Três) Por simples deliberação dos sócios, a sociedade poderá ser transferida para outro local, dentro da mesma cidade ou noutra cidade de Moçambique, bem como poderão ser criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de prestação de serviços, comercialização, ou representação, no território nacional ou no estrangeiro, onde e quando, aos negócios sociais, mais convenha e, adquirir bens móveis e imóveis, participar em quaisquer sociedades, mesmo com objectivos diferentes do seu e associar-se a pessoas singulares ou colectivas e em agrupamentos complementares de empresas e consórcios, colaborar com elas através da sua direcção ou fiscalização, ou nelas tomar interesse sob qualquer forma.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da presente sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da respectiva escritura publica.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividade comercial na área rodoviária, com a maior amplitude permitida

por lei, quer na sua sede, quer em todas as suas sucursais e filiais, ou em qualquer outra forma de representação, essencialmente nos seguintes sectores:

- a) Actividade comercial de transporte rodoviário de qualquer tipo de mercadorias, próprias ou de outrem, de âmbito nacional ou internacional;
- b) Actividade comercial de prestação de serviços de reboque a qualquer tipo de viatura avariada, sinistrada ou por outros motivos, através de veículos apropriados para esse efeito, de âmbito nacional e internacional;
- c) Actividade comercial de importação, exportação, compra e venda de viaturas novas ou usadas, bem como de todos os acessórios e peças respeitantes a essas viaturas;
- d) Actividade comercial de prestação de serviços de assistência, reparação, ou outros, a qualquer tipo de viaturas rodoviárias;
- e) Actividade de aluguer de qualquer tipo de viaturas, com ou sem condutor, particulares ou comerciais.

Dois) A sociedade pode também exercer a actividade de compra, armazenamento e venda de materiais de construção civil, quer na sua sede, quer em todas as suas sucursais e filiais.

Três) A sociedade poderá exercer outra actividade, conexas, complementar ou diferente da actividade principal, desde que os sócios acordem e seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente, é de cinquenta mil metcais, distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota de quarenta mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ricardo Burguete Casanovas;
- b) Uma quota de dez mil metcais correspondente a vinte por centos do capital social, pertencente ao sócio José Manuel de Sousa Casanovas;

Dois) Os sócios podem fazer á sociedade os suprimentos de que esta necessitar.

Três) Por deliberação da gerência e em observância das formalidades estabelecidas pela lei, a sociedade pode celebrar contratos e empréstimos e outros.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

A gerência fica a cargo do sócio Ricardo Burguete Casanovas. A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos dois sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão de quotas, total ou parcialmente entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiro, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, reservam-se o direito de preferência sendo o valor das mesmas apurado em auditoria processada para o efeito.

Três) No caso de morte ou de interdição de qualquer sócio, a sociedade continuara com os herdeiros desse sócio, por intermedio de um só que por escolha daqueles, a todos represente.

ARTIGO SÉTIMO

(Reservas)

Um) Os lucros líquidos anuais terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto esta não se achar completa ou sempre que for preciso reintegrá-lo;
- b) Constituição e reforço de reservas livres ou especiais, nos montantes e para as finalidades que a assembleia geral defina;
- c) O remanescente, se o houver, será distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Dois) Fica autorizada, nos termos legais, a distribuição de lucros dos exercícios.

ARTIGO OITAVO

(Tribunal arbitral)

Para todos os assuntos litigiosos, fica desde já estabelecido o foro judicial de Maputo.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Para todas as situações omissas, prevalece a lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Sam Village, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e uma à folhas vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número um traço treze da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sam Village, Limitada, pelos senhores Abdul Rassul Usman, casado em regime de comunhão geral de bens com Maria Do Carmo Cardoso de Sousa Usman, natural da Cidade de Maputo, residente nesta cidade de Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número zero três zero um zero zero quatro um seis dois oito dois B, emitido em treze de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula; Maria do Carmo Cardoso de Sousa Usman, casada com o primeiro outorgante em regime de comunhão geral de bens, natural de Namialo –Meconta, residente em Nacala-Porto, portadora do Bilhete de Identidade número zero três zero um zero zero sete dois um cinco quatro zero N, emitido em três de Dezembro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Nampula; Shádíl de Sousa Usman; Shaído de Sousa Usman; Shakil de Sousa Usman; Shanila de Sousa Usman e Shaheer de Sousa Usman, todos solteiros, menores, naturais e residentes de Nacala-Porto, respectivamente, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Sam Village, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A com sede no Posto Administrativo de Mutiva, Rua da Praia de Fernão Veloso, sem número, distrito e cidade de Nacala-Porto, Província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto construção, exploração ou venda de condóminos ou prédios; guest house, hospedagem,

arrendamentos, hotelaria, restauração e turismo, pastelaria, pizaria, alimentação e bebidas; logística e catering; recrutamento e formação para todas actividades; consultoria e serviços; comércio grosso e a retalho e indústria de produtos alimentares; importação e exportação de bens e serviços.

Dois) A sociedade pode ainda desenvolver actividades similares, industriais ou de comércio desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, subscrito em sete quotas sendo uma quota de um milhão e vinte mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, para o sócio Abdul Rassul Usman; outra quota de trezentos e oitenta mil meticais, correspondente a dezanove por cento do capital social para a sócia Maria do Carmo Cardoso de Sousa Usman, e cinco quotas iguais de cento e vinte mil meticais, cada uma correspondente a seis por cento do capital social para cada um dos sócios Shádíl de Sousa Usman; Shaído de Sousa Usman; Shakil de Sousa Usman; Shanila de Sousa Usman e Shaheer De Sousa Usman Respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelos sócios Abdul Rassul Usman e Maria do Carmo Cardoso de Sousa Usman, desde já nomeados administradores, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura de um deles para obrigar a sociedade em actos, documentos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, e os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) É vedado a qualquer um dos administradores praticarem actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que os sócios se representem pessoalmente ou por mandatário e manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omissis aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, dezassete de Maio de dois mil e treze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Mantino Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio do ano dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta e duas e folhas cinquenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número I traço treze da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mantino Investimentos, Limitada, pelos senhores Fernando Ferreira Pegas, casado sob regime de comunhão de bens com Manuela Ivone Lourenço, natural de São João Baptista Tomar-Santarem - Portugal, residente em Nacala-a-Velha; Albertino Freitas Ferreira Besteiro, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos, com Maria Emília Saraiva Besteiro, natural de Pedreira Tomar - Portugal, residente em Tete e Wasim Wahid Kassam, solteiro, maior, natural de Londres- Inglaterra, nacionalidade inglesa, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Mantino Investimentos, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Nacala-a-Velha, Posto Administrativo Sede, Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para outro local por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, agências filiais ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de promoção, gestão e exploração imobiliária, compra e venda de apartamentos ou prédios, aquisição de *DUAT*, alojamento, hotelaria e turismo, *guest house*, indústria de construção civil e obras públicas, indústria de mineração, agrícola, automóvel e motociclo com ou sem motores, com importação e exportação e venda a grosso e a retalho de bens alimentares e não alimentares e serviços; transformação de madeira e produtos derivados do cimento, alumínio, vidraria; carpintaria e electricidade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de carácter de prestação de serviço, comércio ou indústria desde que para tal requiera as respectivas licenças.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, dividido em duas quotas iguais, de quinhentos mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, para cada um dos sócios Albertino Freitas Ferreira Besteiro e Wasim Wahid Kassam, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A sociedade pode, desde que cumpridas as formalidades legais, emitir obrigações nominativas ou ao portador, uma condição previamente aprovada em assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios da obrigação emitida devem conter a assinatura do administrador.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar com eles todas as operações relativas aos interesses da sociedade, nomeadamente a sua conversão e amortização, observadas que sejam as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de direitos

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) Competem a assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma, pelos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) Os administradores são obrigados a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação de objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poder convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para a apreciação dos balanços e aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar qualquer assunto de interesse para a sociedade.

Cinco) A assembleia geral só poderá deliberar em primeira convocatória sempre que se encontrem presentes ou representados, pelo menos cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo das disposições legais que exigem um quórum superior.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelos sócios Albertino Freitas Ferreira Besteiro e Wasim Wahid Kassam, com excepção a meros expedientes e simples acto que é suficiente assinatura de um dos sócios.

& A sociedade se obriga com duas assinaturas somente para o banco e actos que onerem ou transfiram bens ou direitos da sociedade para terceiros.

Dois) A administração reúne-se na sede da sociedade, sempre que necessário, por meio de convocação por escrito de qualquer administrador.

Três) Sempre que necessário ou, ou assim a administração o entender, os membros da direcção executiva da empresa participarão nas reuniões da administração, mas nelas não exercem o direito de voto.

Quatro) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contractos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma designadamente em letras de favor, fianças, abonações, e actos semelhantes.

ARTIGO NONO

Directores executivos

Um) A administração nomeará directores executivos, a saber:

- Um director-geral, que poderá acumular as funções de director financeiros e assegurará os serviços administrativos e gerais da sociedade;
- Um director financeiro, o qual assegurará os serviços financeiros da sociedade;
- E outros que sejam necessários.

Dois) Os directores serão pessoais idóneas, experientes e com reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas, e, se necessário, ser-lhe-ão conferidos os necessários poderes, de representação da sociedade através de mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Fiscalização

Sem prejuízo do disposto no código comercial sobre a matéria, a fiscalização da sociedade será entregue a uma sociedade de auditoria de reconhecido prestígio internacional designada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre de cada ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) A percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, deve integrar constituição de fundos de reserva;
- c) Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída livremente e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previsto por lei, ou quando assim for determinado por deliberação dos sócios, sendo os administradores os liquidatários, excepto se contrário for decidido pela assembleia geral.

Dois) Em caso de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

Três) Em todo o omissis regularão as disposições sociais legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Nacala-Porto, trinta de Maio de dois mil e treze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.



Wipstudio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete traço D do

Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dária Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: José Francisco da Silva Tocha Branco e Miguel Rodrigues da Cruz, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Wipstudio, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação de Wipstudio, Limitada rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável e tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais ou outro tipo de representação, dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade Wipstudio MZ, Limitada, é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: consultoria e serviços nas áreas de arquitectura, planeamento urbano, engenharia e construção, elaboração, desenvolvimento, implementação, gestão e fiscalização de projectos de arquitectura; gestão, coordenação e fiscalização de obras; promoção imobiliária; compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim; concepção, montagem, comercialização e instalação de peças e elementos decorativos; importação e exportação de materiais de construção, electicidade, água e esgotos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de vinte mil meticais divididos em duas quotas designadamente:

- a) Miguel Rodrigues da Cruz, detentor de uma quota com o valor nominal de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;
- b) José Francisco da Silva Tocha Branco, detentor de uma quota com o valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e alienação de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação;

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano para a aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória da assembleia geral)

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

Dois) As reuniões da assembleia geral são convocadas por carta registada com aviso de recepção, por correio electrónico com a confirmação da recepção do correio electrónico ou ainda por meio de convocação publicada no jornal de maior circulação no país.

ARTIGO NONO

(Mandato)

Um) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante e recebida por ele vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão. As alterações dos mandatários devem ser recebidas vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão.

Dois) Qualquer sócio da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro sócio por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo dos

dois sócios fundadores, designadamente senhor Miguel Rodrigues da Cruz e senhor José Francisco da Silva Tocha Branco.

Dois) Cada administrador pode nomear mandatário com poderes para praticar os actos de administração.

Três) Compete aos administradores:

- a) Representarem a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Negociar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade e assinar os mesmos.

Quatro) É vedado aos administradores ou seus mandatários assinarem em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Responsabilidade)

Os administradores são pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e ficam responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura de uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do sócio e administrador Miguel Rodrigues da Cruz;
- b) Pela assinatura do sócio e administrador José Francisco da Silva Tocha Branco;
- c) Pela assinatura conjunta dos dois administradores Miguel Rodrigues da Cruz e José Francisco da Silva Tocha Branco.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de um sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes destes os quais enquanto a quota se mantiver indivisa serão representados por um herdeiro na sociedade, mas pode a sociedade proceder à amortização da quota.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas depois de deduzidos os valores para a reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por deliberação da assembleia geral que para o efeito nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Imonac, Comércio, Consultoria e Hotelaria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas uma à folhas sete, do livro de notas para escrituras diversas número um traço treze, da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Imonac, Comércio, Consultoria e Hotelaria, Limitada, pelos senhores Ricardo Helder Magalhães Vasconcelos, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos com Filomena de Fátima Marques Correia, natural de Monte Funchal-Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, portador do Passaporte número J oito nove cinco nove zero nove, emitido pelos Serviços de Migração Portugal, aos trinta e um de Março de dois mil e nove, Filomena de Fátima Marques Correia, natural de Angola, nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, portador do Passaporte número M cinco seis cinco um oito três, emitido pelos Serviços de Migração Portugal aos dez de Abril de dois mil e treze, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Imonac, Comércio, Consultoria e Hotelaria, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Maiaia, cidade Baixa, Rua dos Anjos, Posto Administrativo de Mutiva, cidade de Nacala-Porto-Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para outro local por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, agências

filiais ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de promoção e gestão imobiliária e turística, hotelaria e restauração, indústria de construção civil, compra de imóveis para revenda, gestão de projectos, prestação de serviços, importação e exportação com venda a grosso e a retalho de bens e serviços.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades afins ligadas ao seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades de carácter de prestação de serviço desde que para tal requeira as respectivas licenças.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas iguais, de cinquenta mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, para cada um dos sócios Ricardo Helder Magalhães Vasconcelos e Filomena de Fátima Marques Correia, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A sociedade pode, desde que cumpridas as formalidades legais, emitir obrigações nominativas ou ao portador, uma condição previamente aprovada em assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios da obrigação emitida devem conter a assinatura do administrador.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar com eles todas as operações relativas aos interesses da sociedade, nomeadamente a sua conversão e amortização, observadas que sejam as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de direitos

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) Competem a assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma, pelos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) Os administradores são obrigados a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação de objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poder convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para a apreciação dos balanços e aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar qualquer assunto de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão validadas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocada, desde que todos os sócios compareçam na reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) A assembleia geral só poderá deliberar em primeira convocatória sempre que se encontrem presentes ou representados, pelo menos cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo das disposições legais que exigem um quórum superior.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelos dois sócios Ricardo Helder Magalhães Vasconcelos e Filomena de Fátima Marques Correia e por um terceiro Carlos Marques Correia, de forma indistinta, que desde já são nomeados administradores.

Dois) Cabe aos administradores representarem a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos pendentes a realização do objecto social e em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer outra forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- d) Trespasar quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos.

Três) A administração reúne-se na sede da sociedade, sempre que necessário, por meio de convocação por escrito de qualquer administrador.

Quatro) Sempre que necessário ou, assim a administração o entender, os membros da direcção executiva da empresa participarão nas reuniões da administração, mas nelas não exercem o direito de voto.

Cinco) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contractos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma designadamente em letras de favor, fianças, abonações, e actos semelhantes.

ARTIGO NONO

Directores executivos

Um) A administração nomeará directores executivos, a saber:

- a) Um director-geral, que poderá acumular as funções de director financeiros e assegurar os serviços administrativos e gerais da sociedade;
- b) Um director financeiro, o qual assegurará os serviços financeiros da sociedade;
- c) E outros que sejam necessários.

Dois) Os directores serão pessoais idóneas, experientes e com reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas, e, se necessário, ser-lhe-ão conferidos os necessários poderes, de representação da sociedade através de mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Fiscalização

Sem prejuízo do disposto no código comercial sobre a matéria, a fiscalização da sociedade será entregue a uma sociedade de auditoria de reconhecido prestígio internacional designada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre de cada ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) A percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, deve integrar constituição de fundos de reserva;
- c) Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída livremente e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previsto por lei, ou quando assim for

determinado por deliberação dos sócios, sendo os administradores os liquidatários, excepto se contrário for decidido pela assembleia geral.

Dois) Em caso de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

Três) Em todo o omissivo regularão as disposições sociais legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, nove de Maio de dois mil e treze.— O Conservador, *Ilegível*.

Imoconsulting, Comércio, Consultoria e Hotelaria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas oito à folhas catorze, do livro de notas para escrituras diversas número I traço treze, da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada “Imoconsulting, Comércio, Consultoria e Hotelaria, Limitada, pelos senhores Ricardo Helder Magalhães Vasconcelos, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos com Filomena de Fátima Marques Correia, natural de Monte Funchal – Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, portador do Passaporte número J oito nove cinco nove zero nove, emitido pelos Serviços de Migração Portugal, aos trinta e um de Março de dois mil e nove e Filomena de Fátima Marques Correia, natural de Angola, nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, portador do Passaporte número M cinco seis cinco um oito três, emitido pelos Serviços de Migração Portugal aos dez de Abril de dois mil e treze, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Imoconsulting, Comércio, Consultoria e Hotelaria, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Maiaia, cidade Baixa, Rua dos Anjos, Posto Administrativo de Mutiva, cidade de Nacala-Porto-Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para outro local por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, agências filiais ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de promoção e gestão imobiliária e turística, hotelaria e restauração, indústria de construção civil, compra de imóveis para revenda, gestão de projectos, prestação de serviços, importação e exportação com venda a grosso e a retalho de bens e serviços.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades afins ligadas ao seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades de carácter de prestação de serviço desde que para tal requiera as respectivas licenças.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas iguais, de cinquenta mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, para cada um dos sócios Ricardo Helder Magalhães Vasconcelos e Filomena de Fátima Marques Correia, , respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A sociedade pode, desde que cumpridas as formalidades legais, emitir obrigações nominativas ou ao portador, uma condição previamente aprovada em assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios da obrigação emitida devem conter a assinatura do administrador.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar com eles todas as operações relativas aos interesses da sociedade, nomeadamente a sua conversão e amortização, observadas que sejam as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de direitos

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) Competem a assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma, pelos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) Os administradores são obrigados a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação de objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poder convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para a apreciação dos balanços e aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar qualquer assunto de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão validadas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocada, desde que todos os sócios compareçam na reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) A assembleia geral só poderá deliberar em primeira convocatória sempre que se encontrem presentes ou representados, pelo menos cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo das disposições legais que exigem um quórum superior.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelos dois sócios de forma indistinta, que desde já são nomeados administradores.

Dois) Cabe aos administradores representarem a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, assim como praticar todos só actos pendentes a realização do objecto social e em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer outra forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- d) Trespassar quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos.

Dois) A administração reúne-se na sede da sociedade, sempre que necessário, por meio de convocação por escrito de qualquer administrador.

Três) Sempre que necessário ou, ou assim a administração o entender, os membros da direcção executiva da empresa participarão nas reuniões da administração, mas nelas não exercem o direito de voto.

Quatro) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contractos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma designadamente em letras de favor, fianças, abonações, e actos semelhantes.

ARTIGO NONO

Directores executivos

Um) A administração nomeará directores executivos, a saber:

- a) Um director-geral, que poderá acumular as funções de director financeiros e assegurará os serviços administrativos e gerais da sociedade;
- b) Um director financeiro, o qual assegurará os serviços financeiros da sociedade;
- c) E outros que sejam necessários.

Dois) Os directores serão pessoais idóneas, experientes e com reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas, e, se necessário, ser-lhe-ão conferidos os necessários poderes, de representação da sociedade através de mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Fiscalização

Sem prejuízo do disposto no Código Comercial sobre a matéria, a fiscalização da sociedade será entregue a uma sociedade de auditoria de reconhecido prestígio internacional designada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre de cada ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) A percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, deve integrar constituição de fundos de reserva.
- c) Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída livremente e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previsto por lei, ou quando assim for determinado por deliberação dos sócios, sendo os administradores os liquidatários, excepto se contrário for decidido pela assembleia geral.

Dois) Em caso de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

Três) Em todo o omissis regularão as disposições sociais legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, nove de Maio de dois mil e treze. – O Conservador, *Ilegível*.

Adão Gomes Silva – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e treze, lavrada a folhas um a nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e nove traço B do Cartório Notarial da Matola, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade denominada Adão Gomes Silva – Sociedade Unipessoal, Limitada., que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a firma Adão Gomes Silva – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Estatuto pessoal)

A sociedade tem para todos efeitos legais e estatutários a sua sede social e a sua administração em Moçambique e fica submetida a disciplina constante do Código Comercial e reger-se-á pela lei moçambicana.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de restauração e bebidas, cabendo-lhe em particular:

- a) A comercialização e distribuição de produtos alimentares, nas áreas de restauração, hotelaria, catering, incluindo aeronaves e navio;.
- b) A comercialização de produtos alimentares que constam da classe XVII, XVIII, XIX, da lista de classes de mercadorias, a retalho ou grosso, com importação e exportação, bem como a representação de marcas alimentares e seus derivados;
- c) A comercialização de matérias, máquinas e equipamentos para a indústria alimentar incluindo a representação de marcas e outras formas de representação;
- d) O fornecimento de alimentos, ou refeições confeccionadas, cozinhados, ultra congelado, pré-cozinhados e caseiros;
- e) A elaboração de estudos relativos a produção de novos serviços ou introdução de melhorias significativas no perfil dos serviços prestados no ramo da restauração, bem como a adopção de novos, ou significativamente melhoramentos no processo ou métodos de produção, sistemas de logística e distribuição, métodos organizacionais ou de *marketing*.

Dois) A sociedade poderá também exercer a sua actividade no âmbito turístico:

- a) O exercício, fornecimento e conexos de produtos e serviços turísticos as pessoas singulares ou colectivas, em regime de restaurantes, bares, cervejarias, *snack-bares*, pastelaria, salões de chá, cafés;
- b) O exercício e exploração da actividade de habitação periódica ou fracionada;
- c) O alojamento, acomodação de pessoas singulares ou colectivas em instalações ou estabelecimento hoteleiro ou para hoteleiro, ou ainda sob qualquer forma de categorias de estabelecimentos de alojamento, quer sejam, hotéis, pensões, residências, motéis, lodges, casa de hóspedes, alojamento particular, parques de campismo e outros;
- d) O arrendamento e aluguer de bens imóveis e móveis para qualquer fim;

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único exercer outras actividades relacionadas, directa ou

indirectamente, com o objecto principal, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social, aumentos, suprimentos e suplementos)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de um milhão de meticais correspondentes a cem por cento do capital, pertencente ao sócio único Adão Gomes Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sob proposta de gerência, fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, dos sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais.

Três) O sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Quatro) O sócio da sociedade pode contrair empréstimos ou suplementos desde que em condições mais favoráveis e sujeitas as condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Regime das prestações suplementares)

Poderá o sócio prestar prestações suplementares espontâneas de capital até um número ilimitado de vezes desde que limitadas aos seguintes termos e condições, salvo alteração:

- a) Devem ser realizadas em dinheiro;
- b) Não vencem juros, não integram o capital social da sociedade;
- c) Vinculam os que votarem favoravelmente;
- d) Os suplementos serão tidos para gastos de investimento diversos no decurso da actividade;
- e) Classificação contabilística passivos não correntes, a menos que haja outra deliberação favorável a sociedade;
- f) No caso de transmissão das quotas de acordo com os limites imposto pelos estatutos, mas com direito aos suplementos.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, das quotas é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre de prévia negociação.

Três) No caso que se pretenda transmitir, total ou parcialmente a quota a terceiros, ou transformar a sociedade em pluri pessoal basta o consentimento do sócio único.

Quatro) O exercício da transmissão da quota, poderá ser condicional, desde que das negociações assim se acorde.

Cinco) Logo que a sociedade seja transformada em sociedade pluripessoal ou com mais de um socio qualquer transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, sujeitando-se ao seguinte:

- a) Um sócio que tencione ceder a sua quota deve informar a sociedade, com pelo menos de trinta dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender, as respectivas condições, termos e a identificação do provável adquirente;
- b) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas;
- c) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos, administração e representação da sociedade social)

Um) A administração da sociedade é confiada a gerência composta por um ou mais gerentes.

Dois) É desde já nomeado o senhor Adão Gomes Silva para o cargo de gerente com dispensa de caução.

Três) A primeira nomeação é feita nos termos da alínea i), do número um do artigo noventa e dois, conjugado com o número três do artigo cento e quarenta e nove do Código Comercial.

Quatro) Os gerentes serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado.

Cinco) Compete a gerência e na medida em que estes poderes não sejam limitados por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro quando necessário;
- b) Praticar actos de comércio e adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;

c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;

d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar, ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade nos limites da lei comercial e dos presentes estatutos;

e) Pedir empréstimo de dinheiro e fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;

f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade, incluindo os especiais de depósito bancário e todos os actos dele derivado ou sequentes;

g) Delegar competência a qualquer dos seus membros e constituir mandatários como achar conveniente.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

ARTIGO DÉCIMO

(Contratos com o sócio único)

Fica autorizada a realização de negócios jurídicos entre a sócia única e a sociedade desde que os mesmos sejam necessários à prossecução do objecto da sociedade e obedeçam ao preceituado no artigo trezentos e vinte e nove e artigo cento e vinte e um do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas anuais e aplicação de lucros)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Uma parte não inferior a vinte por cento será destinado à constituição ou reintegração da reserva legal, percentagem que pode variar nos termos da lei;

b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pelo sócio, dando-se primazia a amortização e investimentos feitos de contas e fundos pessoas ou de terceiros, ou ainda a constituição, ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Condição especial)

Um) Se for declarada a falência da sociedade, enquanto for com único sócio, quer a sociedade seja titular de artes do seu próprio capital, quer não, o sócio único responde pessoal, solidária, ilimitadamente por todas as dívidas da sociedade, se se provar que o património social não foi exclusivamente afectado ao cumprimento das obrigações.

Dois) Presume-se a não afectação exclusiva prevista na parte final do número anterior, quando os livros contabilísticos da sociedade não foram mantidos nos termos previstos nas alíneas b) e g) do número um do artigo cento e cinquenta e sete do Código Comercial, ou quando sido celebrados negócios jurídicos entre a sociedade e o sócio sem revestirem a forma escrita.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte, interdição de sócio e dissolução da sociedade e omissões)

Um) Em caso de falecimento ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si, a quem todos representem na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos directores que estiverem em exercício na data da sua dissolução.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e treze.
— O Notário, *Ilegível*.

Living Empreendimentos Imobiliários e Turísticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Abril do ano dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e nove à folhas noventa e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número I traço doze, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Living Empreendimentos Imobiliários e Turísticos, Limitada, Pelos Senhores Simão de Oliveira Ferreira, casado com Virginia Maria Bexiga Latas Ferreira, sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Sintra-Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Nacala-Porto, portador do Dire número zero três PT zero zero zero quatro zero seis zero sete, emitido em vinte e três de Julho de dois mil e doze, pela Direcção Provincial de Migração de Nampula e Virginia Maria Bexiga Latas Ferreira, casada com o primeiro outorgante, natural de Alvito-Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Nacala-Porto, portadora do Passaporte número L seis um quatro quatro seis sete, emitido em catorze de Fevereiro de dois mil e onze, pelo Governo Civil de Lisboa; Ivo Miguel Bexiga Ferreira, solteiro, maior, natural de Sintra-Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Nacala-Porto, portador do Dire número zero três PT zero zero zero quatro zero seis zero seis S, emitido aos vinte e três de Julho de dois mil e doze, pela Direcção Provincial de Migração de Nampula e Dário André Bexiga Ferreira, solteiro, maior, natural de Montelavar - Sintra-Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, portador do Passaporte número L oito dois nove três oito dois, emitido aos nove de Agosto de dois mil e onze, pelo Governo Civil de Lisboa, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Living Empreendimentos Imobiliários e Turísticos, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Nauaia, estrada de Quissimajulo, sem número, Posto Administrativo de Mutiva, cidade de Nacala-Porto, Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para outro local por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, agências filiais ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de promoção imobiliária, indústria de construção, civil, importação e exportação

com venda a grosso e a retalho de bens e serviços; transformação de madeira e produtos derivados do cimento ou alumínio; carpintaria e electricidade.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades afins ligadas ao seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades de carácter de prestação de serviço desde que para tal requeira as respectivas licenças.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais, sendo uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, para o sócio Simão de Oliveira Ferreira, outra quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social para a sócia Virginia Maria Bexiga Latas Ferreira, duas quotas iguais de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital para os sócios Ivo Miguel Bexiga Ferreira, Dário André Bexiga Ferreira respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A sociedade pode, desde que cumpridas as formalidades legais, emitir obrigações nominativas ou ao portador, uma condição previamente aprovada em assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios da obrigação emitida devem conter a assinatura do administrador.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar com eles todas as operações relativas aos interesses da sociedade, nomeadamente a sua conversão e amortização, observadas que sejam as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de direitos

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) Competem a assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma, pelos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) Os administradores são obrigados a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação de objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poder convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para a apreciação dos balanços e aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar qualquer assunto de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão validadas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocada, desde que todos os sócios compareçam na reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) A assembleia geral só poderá deliberar em primeira convocatória sempre que se encontrem presentes ou representados, pelo menos cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo das disposições legais que exigem um quórum superior.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio Simão de Oliveira Ferreira ou Ivo Miguel Bexiga Ferreira, de forma indistinta, que desde já são nomeados administradores.

Dois) Cabe aos administradores representarem a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, assim como praticar todos só actos pendentes a realização do objecto social e em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer outra forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- d) Trespasar quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos.

Três) A administração reúne-se na sede da sociedade, sempre que necessário, por meio de convocação por escrito de qualquer administrador.

Quatro) Sempre que necessário ou, ou assim a administração o entender, os membros da direcção executiva da empresa participarão nas reuniões da administração, mas nelas não exercem o direito de voto.

Cinco) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contractos, actos, documentos ou obrigações

estranhas ao objecto da mesma designadamente em letras de favor, fianças, abonações, e actos semelhantes.

Seis) A sociedade se obriga com duas assinaturas somente para o banco e actos que onerem ou transfiram bens ou direitos da sociedade para terceiros.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade se obriga com duas assinaturas somente para o banco e actos que onerem ou transfiram bens ou direitos da sociedade para terceiros.

ARTIGO DÉCIMO

Directores executivos

Um) A administração nomeará directores executivos, a saber:

- a) Um director-geral, que poderá acumular as funções de director financeiros e assegurará os serviços administrativos e gerais da sociedade;
- b) Um director financeiro, o qual assegurará os serviços financeiros da sociedade;
- c) E outros que sejam necessários.

Dois) Os directores serão pessoais idóneas, experientes e com reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas, e, se necessário, ser-lhe-ão conferidos os necessários poderes, de representação da sociedade através de mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

Sem prejuízo do disposto no Código Comercial sobre a matéria, a fiscalização da sociedade será entregue a uma sociedade de auditoria de reconhecido prestígio internacional designada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre de cada ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Aplicação de resultados

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) A percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, deve integrar constituição de fundos de reserva;

- c) A parte remanescente dos lucros será distribuída livremente e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previsto por lei, ou quando assim for determinado por deliberação dos sócios, sendo os administradores os liquidatários, excepto se contrário for decidido pela assembleia geral.

Dois) Em caso de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

Três) Em todo o omissio regularão as disposições sociais legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

GSWI - Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio de dois mil e treze, exarada de folhas um a folhas três do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Gilberto Caldeira Correia, Ingoge Massaibo, Eugénio William Telfer e Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de GSWI - Consultores, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, na Rua B número cento e sete rés do chão Bairro da Coop podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria multidisciplinar, nomeadamente de estudos económicos, financeiros e de estruturas;

- b) Consultoria nas áreas de engenharia informática;

- c) Consultoria para sistemas de segurança;

Dois) A sociedade poderá vir a exercer outras actividades desde que os sócios assim o deliberem e obtenham a respectiva autorização das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Gilberto Caldeira Correia, com vinte e cinco mil meticais a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Ingoge Massaibo, com vinte e cinco mil meticais a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Eugénio William Telfer, com vinte e cinco mil meticais a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Mahomed Salim Abdul Carimo Omar com vinte e cinco mil meticais a que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;

- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração será exercida pelos senhores Gilberto Caldeira Correia, Ingoge Massaibo, Eugénio William Telfer e Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, que desde já são nomeados administradores.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar é obrigatória a assinatura de pelo menos dois administradores que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- Nomear e exonerar o administradores e/ou mandatários da sociedade;
- Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários;

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições do código comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e treze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Megafish, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100384620 a sociedade denominada Megafish, Limitada, entre:

José Manuel Caldeira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300169571J,

emitido a vinte de Abril de dois mil e dez, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze;

Eduardo Alberto da Costa Calú, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100005188C, emitido a quatro de Novembro de dois mil e nove, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Megafish, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- Exploração mineira;
- Execução de operações petrolíferas;
- Comércio por grosso e a retalho de produtos;
- Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;
- Prestação de serviços em geral;
- Construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, etc.;

- g) Actividade agrícola; e
- h) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor José Manuel Caldeira; e
- b) Uma quota de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Eduardo Alberto da Costa Calú.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo

de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as

deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores, sendo desde já nomeados para o efeito, os senhores José Manuel Caldeira, José Manuel Roque Gonçalves e Eduardo Alberto da Costa Calú.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho da administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O Fiscal Único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação

comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, sete de Junho de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Lite House Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta da Assembleia Geral Extraordinária, de alteração do pacto social, em virtude de nomeação do gerente comercial e alteração do artigo referente cessão de quotas na sociedade em epígrafe, realizada no dia quinze de Março de dois mil e treze na sede da mesma, matriculada nos livros de Registo das Entidades Legais Sob o número setecentos e doze a folhas cento sessenta do livro C traço quatro, estando presentes os sócios John Benjamin Powell, Clasina Jacoba Catharina Powell, Louis Dupreez Powell, Helena Kouwenhov

e Benjamin John Powell, detentores de dois mil meticais, representativa de vinte por cento para cada respectivamente, totalizando desta forma os cem por cento do capital social, onde deliberaram por unanimidade alteração do artigo e número um do artigo oitavo referente a nomeação do gerente da sociedade.

Por conseguinte os artigos sétimo e oitavo do pacto social ficam alterados e passam a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que pretenda conceder, direito esse que não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

Dois) Em caso de um dos membros morrer sua quota automaticamente deve ser dividida entre membros restantes nas partes iguais.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio John Benjamin Powell, o que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, quinze de Abril de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Serviços Topo de Gama, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100384973, uma sociedade denominada Serviços Topo de Gama, S.A., entre:

José Manuel Caldeira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300169571J, emitido a vinte de Março de dois mil e dez, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze;

José Manuel Roque Gonçalves, natural de Magude, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102259687A, emitido a trinta e um

de Janeiro de dois mil e onze, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze;

Eduardo Alberto da Costa Calú, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100005188C, emitido a quatro de Novembro de dois mil e nove, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Serviços Topo de Gama, S.A., e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Exploração mineira;
- b) Execução de operações petrolíferas;
- c) Comércio por grosso e a retalho de produtos;
- d) Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;
- e) Prestação de serviços em geral;
- f) Construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, etc.;

g) Actividade agrícola; e

h) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais.

Dois) O capital social está dividido em vinte mil acções de valor nominal de um metical cada uma.

Três) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira

o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer transmissão de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza e direito ao voto

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do

Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Seis) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Sete) Por acordo expresso dos sócios, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votação

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

Três) As reuniões do conselho de administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, se o presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Seis) O presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Sete) Os administradores poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por três administradores, sendo desde já nomeados para o efeito, os senhores José Manuel Caldeira, José Manuel Roque Gonçalves e Eduardo Alberto da Costa Calú.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em júízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar a dois dos seus membros ou a dois administradores, a gestão diária da sociedade, a ser designado pelo Conselho de Administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração; ou
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de quatro anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Homedata Mocambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e treze, exarada de folhas trinta e oito a folhas trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trinta traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quota e entrada de novo sócio, onde o sócio Celestino Folostino Mugumela, dividiu a sua quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, em duas novas quotas iguais, com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, que reservou para si e outra no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, que cedeu a favor do senhor José Carlos Castelo Branco Sing.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quota e entrada de novo sócio, é assim alterada a redacção do artigo quinto, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Celestino Folostino Mugumela, com uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil

meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

- b) José Carlos Castelo Branco Sing, com uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, sete de Junho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

WHS Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Maio de dois mil e treze, lavrada de folha cento e trinta e três a folhas cento e trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos setenta e três, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciado em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quota, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social em o sócio Miguel Beltrão Ribeiro Ferreira, cede na totalidade a sua quota no valor nominal de seis mil meticais, a favor da sociedade World Housing Systems, SGPS, S.A, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que, o sócio Miguel Beltrão Ribeiro Ferreira aparta-se da sociedade e nada tendo haver dela.

Que em consequência da cessão da quota, é alterado o artigo sexto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia World Housing Systems, SGPS, S.A;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Espírito Santo Pereira Coutinho;
- c) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio João António Nobre Guedes Monteiro;

- d) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Marco Walker Viana Dias;

- e) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Egídeo José de Fausto Leite.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Fresh - Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e treze, lavrada a folhas oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e oito D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos, os sócios procederam a divisão e cedências de quotas em que a sócia Industries De L'océan Indien S.A.R.L (I.O.I) divide a sua quota no valor nominal de um milhões e novecentos e cinquenta mil meticais em duas novas desiguais, sendo uma de um milhão e quinhentos e cinquenta mil meticais que cede a favor de XiangHui Chen o qual entra para a sociedade como novo sócio, e outra do valor de quatrocentos mil meticais que cede a favor de XiangLin Chen que entra para a sociedade como novo sócio;

Os sócios Emma Mukakaroli e Pasteur Dukuzumuremyi cedem também as suas quotas nos valores nominais de seiscentos setenta e cinco mil meticais e quatrocentos setenta e cinco mil meticais, respectivamente a favor de XiangLin Chen.

Estas cedências de quotas são feitas com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelos preços iguais ao seus valores nominais que os cedentes declaram ter já recebido dos cessionários o que por isso lhes conferem devida quitação.

O sócio XiangLin Chen unifica as quotas que lhe foram cedidas numa só quota passando a possuir uma no valor nominal de um milhão quinhentos e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Em consequência da divisão e cedência de quotas, os sócios alteram o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões e cem mil meticais que corresponde à soma de duas quotas iguais cada, uma no valor de um milhão e quinhentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio, XiangHui Chen, e outra ao sócio XiangLin Chen, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Artedema Móveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100394812, uma sociedade denominada Artedema Móveis, Limitada, Limitada; Entre:

Maria de Sousa e Silva, casada com Jaime Pereira Cunha Leal, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural da freguesia de Vilela, conselho de Paredes, casada e residente na Rua Carmindo Duarte número quatro da freguesia de Sobrosa, portadora do Passaporte n.º M402765, emitido pela República Portuguesa e com validade até vinte e três de Janeiro de dois mil e dezoito, que outorga neste acto por si e em representação dos seus sócios, Mabilde Cristina Machado Garcez, solteira natural da freguesia de Castelões de Cepêda, conselho de Paredes, residente na rua das Ardíceas número dois na freguesia de Sobrosa, portadora do Cartão de Cidadão n.º 106368010ZZ4 emitido pela República Portuguesa com validade até vinte e dois de Setembro de dois mil e dezasseis, representado pela Maria de Sousa Silva, Maria Teresa de Sousa e Silva Leal, casada com Alfredo Valente Dias Leal, em regime de comunhão de adquiridos, natural de freguesia de Vilela, Conselho de Paredes, residente na Rua Dr. Bernardo Pacheco Pereira Leite número duzentos e dezasseis, da freguesia de Cristelo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 3742822 emitido em sete de Fevereiro de dois mil e oito pelo Arquivo de Identificação do Porto, representado pela Maria de Sousa Silva e Maria Arminda de

Sousa e Silva, solteira, natural da freguesia de Vilela, Conselho de Paredes portadora do Cartão de Cidadão n.º 037772120ZZ8 com validade até dezassete de Janeiro de dois mil e catorze, representado pela Maria de Sousa Silva, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação Artedema Móveis, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A Artedema Móveis, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada criada por tempo indeterminado que reger-se-á pelos presentes estatutos e preceitos legais do ordenamento jurídico moçambicano aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro da Polana Cimento, Rua do Kongua, cento e quatro terceiro esquerdo.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local, do território nacional ou estrangeiro, abrir sucursais ou delegações ou qualquer forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Fabrico e comércio de mobiliário;
- b) Comércio de louças;
- c) Comércio de artigos de iluminação;
- d) Decoração;
- e) Comércio de electrodomésticos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades conexas, complementares do objecto social desde que os sócios deliberem nesse sentido, ou praticar qualquer actividade lucrativa não proibida por lei desde que obtenha a autorização necessária das competentes autoridades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais integrando quatro quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Maria de Sousa e Silva, cinco mil meticais;
- b) Mabilde Cristina Machado Garcêz, cinco mil meticais;
- c) Maria Teresa de Sousa e Silva Leal, cinco mil meticais;
- d) Maria Arminda de Sousa e Silva, cinco mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementar e capital, podendo porem os sócios conceder a

sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, assim como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação em assembleia geral com parecer prévio favorável da gerência.

Dois) sempre que um sócio pretender ceder a sua quota devesse informar do facto a sociedade com a precedência mínima de trinta dias, por carta registada com o aviso de recepção, dando a conhecer também as condições contratuais em que pretende fazê-lo.

Três) A sociedade primeiro, e os sócios depois, gozam do direito de preferência, nos casos de sessão de cópias.

Quatro) Qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas sem a observância pelo disposto dos números anteriores é nula.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade de algum dos sócios)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) Em caso de morte ou de interdição de qualquer um dos sócios os herdeiros do falecido ou os representantes do interdito legalmente constituído exercerão os direitos e deveres sociais, devendo mandar um dentre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço ou contas do exercício, assim como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária sempre que tal se impuser, e no sentido do bom funcionamento da sociedade.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de carta registada ou telefax com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação quando os sócios concordem por escrito na deliberação, ou concordem também por escrito, que dessa forma se delibere ainda que tal decorra fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se do número anterior as deliberações relativas a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A gerência social é dispensada de caução e será exercida pela sócia Maria Arminda de Sousa e Silva obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos com a sua assinatura.

Dois) A renumeração do gerente será determinada por deliberação da assembleia geral, podendo consistir em participação dos lucros.

Três) Ao gerente é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios desta.

Quatro) Compete a gerência o exercício dos mais amplos poderes de gestão, representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade.

Cinco) Exceptuam-se do número anterior os actos que os presentes estatutos ou a lei reservem para apreciação e deliberação a assembleia geral.

Seis) Dentro dos limites da sua competência o gerente poderá constituir mandatários estranhos a sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta dos resultados fechar-se-ão com referência à Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida e destinada a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no numero anterior, o remanescente dos lucros será aplicado de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros de conselho gerência em exercício a data da dissolução salvo deliberação da assembleia geral em contrário.

Três) Para os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, onze de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Novo Conceito, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Junho de dois mil e dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100385856, uma sociedade denominada Novo Conceito, Limitada; Entre:

José Manuel Caldeira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300169571J, emitido a vinte de Abril de dois mil e dez, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze;

Eduardo Alberto da Costa Calú, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100005188C, emitido a quatro de Novembro de dois mil e nove, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Novo Conceito, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Exploração mineira;
- b) Execução de operações petrolíferas;
- c) Comércio por grosso e a retalho de produtos;
- d) Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;
- e) Prestação de serviços em geral;
- f) Construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, etc.;
- g) Actividade agrícola;
- h) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor José Manuel Caldeira;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Eduardo Alberto da Costa Calú.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores, sendo desde já nomeados para o efeito, os senhores José Manuel Caldeira, José Manuel Roque Gonçalves e Eduardo Alberto da Costa Calú.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho da administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal Único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, sete de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

OE, Construção Civil e Alumínios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Abril de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quatro traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre: António Esteves da Silva e Manuel Augusto da Costa Oliveira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada OE, Construção Civil e Alumínio, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação OE, Construção Civil e Alumínios, Limitada, e tem a sua sede no Distrito Municipal Kamavota, Rua das Girafas, número cinquenta e um, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais, delegações ou outras formas de representação em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos, a partir da data da celebração da escritura da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A exploração da actividade de construção civil;
- b) Produção e montagem de caixilharias de alumínio;
- c) Exercício de outras actividades conexas e acessórias.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade que venha a ser deliberado pelos sócios em assembleia geral e para a qual obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) A primeira de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento subscrita pelo sócio Manuel Augusto da Costa Oliveira;
- b) A segunda no valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento subscrita pelo sócio António Esteves da Silva.

ARTIGO QUINTO

Prestação de capital

Por deliberação da assembleia geral, o capital pode ser aumentado, mediante entradas em numerário, bens ou direitos e pela incorporação de suprimentos ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou ainda das reservas, uma vez obtida a autorização.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Para além das prestações de capital os sócios poderão também fazer à caixa social suprimentos de que ela carecer, devendo estes ser considerados verdadeiros empréstimos à sociedade e reembolsáveis nas condições a fixar por acordo.

Dois) As propostas de suprimentos são apresentadas pela gerência e aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão, doação, divisão, transmissão ou oneração de quotas a favor de estranhos, carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar ou os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Dois) O prazo da sociedade exercer o direito de preferência é de quinze dias a contar da data da recepção, por esta mesma sociedade, da comunicação, por escrito, do sócio cedente, indicando a pessoa a quem pretenda ceder, o preço da cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) Não querendo a sociedade exercer o direito de preferência, caberá este aos sócios, nas mesmas condições do número anterior.

Quatro) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência

aos quinze dias subsequentes à colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias, a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Quando qualquer dos sócios não dispuser de fundos próprios para o efeito;
- b) Quando o comportamento do sócio ponha em causa os interesses sociais ou quando a quota seja arrestada, penhorada ou se ache designado dia para a sua arrematação ou tenha sido requerida a sua adjudicação em hasta pública ou haja sido apreendida judicialmente ou por qualquer outro meio.

Dois) O preço da amortização será fixado por auditores que a sociedade contratar ao tempo em que se verificarem os seus pressupostos, não havendo recurso da sua decisão.

Três) A primeira prestação vencerá decorrido que seja o prazo de cento e oitenta dias, contando da data em que for fixado o preço pelos auditores.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade do sócio

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitivas, ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais.

Dois) Quando sejam vários os seus sucessores, designarão, de entre si, um que a todos represente, mantendo-se indivisa a quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, representação da sociedade, deliberações sociais, administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral dos sócios reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por cada ano económico para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, e em sessão extraordinária sempre que necessário desde que a administração ou os sócios que representam a décima parte do capital social a requeiram.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, telefax ou através do jornal mais lido

no país, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei exija outro prazo e forma de convocação, considerando-se regularmente constituída, em primeira convocação, quando estejam presentes ou devidamente representados noventa por cento do capital social, e, em segunda, desde que se ache representada metade do capital social.

Três) São contudo válidas as deliberações que constem de documentos assinados por todos os sócios, independentemente da sua convocação.

Quatro) A assembleia geral terá lugar na sede da sociedade e a sua mesa será composta por um presidente, um vogal e um secretário.

Cinco) Compete ao presidente ou a quem sua vez fizer convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, empossar os gerentes, assinar os termos de abertura e encerramento de livros de actas da assembleia geral.

Seis) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais por quem legalmente seja mandatário ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim, dirigida à sociedade.

Sete) As decisões da assembleia geral tornam-se válidas quando estiverem representados pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio mediante procuração a ser presente ao presidente três dias antes da reunião.

Dois) Não será havida como válida qualquer procuração que não contenha poderes especiais quanto a deliberação que importem a modificação do pacto social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações sociais

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas à pluralidade de votos correspondendo cada fracção de duzentos e cinquenta meticais um voto.

Dois) As deliberações que importem a alteração do pacto social e dissolução da sociedade serão tomadas por maioria qualificada de três quartos do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão dos negócios, assim como a representação activa e passiva, em juízo e fora dele, com os mais amplos poderes para a realização dos negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social serão exercidas pelos sócios, ficando desde já nomeados sócios gerentes que exercerão as suas funções, com a dispensa da caução e com a remuneração a ser estipulada pela assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes poderão conferir ou delegar, mediante procuração, poderes gerais ou limitados de gerência comercial a terceiros mandatários, sob aprovação da assembleia geral.

Três) É expressamente proibido ao gerente obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos alheios aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças e abonações ou em quaisquer actos de responsabilidade alheia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente nomeado;
- b) Pela assinatura conjunta dos mandatários, nas condições e limites das respectivas procurações.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Dos balanços e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanços e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros líquidos apurados ao fim de cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) Percentagem para o fundo de reserva legal;
- b) Criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) O remanescente será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos consignados no Código Comercial. Em caso de dissolução por acordo, todos os sócios serão seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados será conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial.

Esta conforme.

Maputo, onze de Abril de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Turbo Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Abril de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e quarenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Minghua Bian e Li Xin, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Turbo Transport, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Turbo Transport, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Crisanto Castiano Mitema, número vinte e nove, Cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de transporte de mercadorias, prestação de serviços na área de transportes e outras afins, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Bian Minghua, titular do Passaporte n.º G23150384, uma quota no valor de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Li Xin, titular do Passaporte n.º G31246338, uma quota no valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo de ambos os sócios, os quais ficam desde já investidos na qualidade de administradores.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

**Formstampa Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Junho de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e três a folhas trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número trezentos setenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre José Carlos da Silva Craveiro; Adelino Paulo Quintal Pereira; Walker Manuel Cura Albuquerque; Teles Manuel Fafetine e Sérgio Daniel Santiago Tricangy, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Formstampa Moçambique, Limitada, tem a sua sede em Maputo, na Rua Xavier Botelho

número noventa e cinco segundo esquerdo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Formstampa Moçambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na rua Xavier Botelho número noventa e cinco, segundo andar esquerdo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral, com importação e exportação;
- b) Indústria de móveis, equipamentos e derivados, em metal e madeira;
- c) Representações.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais e ou industriais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, mediante a deliberação da gerência, participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de vinte mil meticais, encontrando-se distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota de três mil meticais correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio José Carlos da Silva Craveiro;
- b) Uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Adelino Paulo Quintal Pereira;
- c) Uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Walker Manuel Cura Albuquerque;

d) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Teles Manuel Fafetine;

e) Uma quota de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Daniel Santiago Tricangy.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da respectiva sociedade em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os seus restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem qualquer dos outros sócios usar do seu mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e pelo preço que entender.

Quatro) No caso de mais de um sócio pretender adquirir a quota a alienar, será a mesma objecto de divisão entre os sócios preferentes.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o disposto nos números anteriores.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias desde que devidamente aprovadas;

b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;

c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;

d) Três ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia-geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;

e) No caso de arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;

f) O sócio ou seu representante passe a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com os interesses desta;

g) Quando recaia sobre a quota penhora, arresto ou outra forma de apreensão judicial da quota ou esta haja que ser vendida judicialmente;

h) Quando por divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou simples separação judicial de bens, a quota não ficar a pertencer ao sócio titular.

Três) A quota será ainda amortizada no caso de exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e cinco do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota quer por exclusão ou exoneração do sócio, com ou sem consentimento, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a anteceder a ordem de trabalhos e a informação necessária á tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer sócio poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou por mandatário, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou devidamente representados setenta por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) Cada quota corresponderá a um voto por cada duzentos meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de um ou mais sócios gerentes, obrigando a pelo menos duas ou três assinaturas (mínimo, setenta por cento) para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente.

Dois) Os gerentes poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar, parcial ou totalmente, os seus poderes para o exercício das respectivas funções.

Três) Os gerentes ou os seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

Quatro) As durações dos mandatos de gestão serão anuais, renovando-se de forma automática por igual período, excepto deliberação em contrário decidido em assembleia geral.

Cinco) Até à realização da primeira assembleia geral desde já ficam nomeados gerentes Adelino Paulo Quintal Pereira e Walker Manuel Cura Albuquerque.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março, do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e

a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois, dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Junho de dois mil e treze.
— A Técnica, *Ilegível*.



A & H Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e treze, exarada de folhas catorze a quinze verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Américo Maluzane Malate e Hortência João Vilanculo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação A & H Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Vilankulo na Província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social, construção civil de edifícios, estradas, e pontes, assistência técnica nas construções, exportação e importação. A sociedade poderá ainda exercer outras actividades ligadas a construção civil, reparação e manutenção de casas, pontes e

estradas, assim como actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que os sócios tenham assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, sendo uma quota de noventa por cento do capital social para o sócio Américo Maluzane Malate, e dez por cento do capital social pertencente a Hortência João Vilanculo, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para os sócios, podendo a proceder sempre que acharem necessário.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, será exercida pelo sócio Américo Maluzane Malate, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas por vontade própria, por penhor, arresto ou por qualquer outro meio apreendidas judicialmente da parte de suas quotas.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depóis de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição, as suas quotas continuarão com os herdeiros ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, trinta e um de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rio Brasa Moçambique – Restaurantes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100375001, uma sociedade denominada Rio Brasa Moçambique - Restaurantes, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

André Luiz Ferreira Cabral, solteiro, natural de Portugal e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º L913414, emitido a vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze, pelo SEF -Serviço Estrangeiros e Fronteiras - Portugal;

Paulo Alexandre Silva dos Santos, divorciado, natural de Portugal, portador do D.I.R.E n.º 11PT00015026 A, tipo precário, emitido aos três de Abril de dois mil e doze, pelos Serviços Nacional de Migração, residente na Rua das Amendoeiras número oitocentos e cinco, Bairro de Triunfo - Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

A sociedade é comercial adopta a denominação Rio Brasa Moçambique - Restaurantes, Limitada, durará por tempo indeterminado a partir de hoje, e tem a sua sede na Avenida Olof Palme número setecentos trinta e dois, rés-do-chão.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividades de preparação e venda para consumo no local de refeições servidas pelo processo tradicional com serviços de mesa;

b) Confecção e venda em estabelecimentos de refeições prontas a levar para casa (*take away*);

c) Serviços de *catering* com importação e exportação de produtos alimentares.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objectivos diferentes daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital

O capital social da sociedade, é de quinhentos mil meticais, corresponde ao somatório das duas quotas:

- a) Uma quota de quatrocentos e noventa e cinco mil meticais, pertencente ao sócio André Luiz Ferreira Cabral, correspondente a noventa e nove por cento de capital social;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Paulo Alexandre Silva dos Santos, correspondente a um por cento de capital social.

ARTIGO QUARTO

Transmissão e cessão de quotas

É livre a a cessão de quotas entre os futuros sócios, porém, na cessão de quotas a estranhos, gozam de preferência na aquisição a sociedade em primeiro lugar.

Parágrafo único. No caso de morte do sócio, a sociedade continua com os herdeiros legais do sócio falecido que, no prazo máximo de trinta dias contados da data da morte, indicarão por carta registada dirigida à gerência um deles que a todos represente nos direitos relativos à quota do sócio falecido.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

É reconhecida à sociedade a faculdade de promover a amortização da quota de qualquer sócio, desde que este dê o seu consentimento à amortização e, independentemente de tal consentimento, quando o seu titular estiver insolvente ou quando a quota tenha sido objecto de arresto, penhora ou outro meio de apreensão judicial e, ainda quando sobre ela incidam providências que impeçam o livre exercício dos direitos que a mesma respeitam por parte do sócio.

Parágrafo primeiro. A amortização efectuar-se-á pelo valor correspondente à situação líquida da sociedade segundo o último balanço aprovado, e considerar-se-á realizada em face da acta da respectiva deliberação social e consequente pagamento ou depósito do preço, sem dependência da outorga da escritura pública que a formalizará.

Parágrafo segundo. A quota amortizada figurará no balanço como tal, mas podem os sócios, nos termos legais deliberar a redução do capital em valor correspondente, ou o aumento

do valor das demais quotas até ao preenchimento de tal valor, ou a criação de uma ou mais quotas do valor idêntico que serão alienadas aos sócios ou a terceiros.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três) A assembleia geral decidirá se a gerência é remunerada.

ARTIGO SÉTIMO

Poderes de gerência

Um) É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, avales, abonações, letras de favor ou quaisquer outros actos análogos que, se indevidamente praticados serão nulos e de nenhum efeito relativamente à sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pessoal que ao gerente possa caber, perante terceiros e perante a própria sociedade.

Dois) Com excepção do disposto no número anterior, assistem aos gerente os mais amplos e irrestritos poderes na condução dos negócios sociais, podendo livremente praticar todos os actos e livremente decidir sobre todos os assuntos que não sejam por leis ou pelos presentes estatutos reservados à competência exclusiva da assembleia geral.

Três) No exercício das suas competências pode, nomeadamente, os gerentes contrair empréstimos, movimentar contas bancárias, aceitar, sacar e endossar letras e outros efeitos comerciais, negociar, celebrar, executar ou rescindir quaisquer contratos, inclusive de arrendamento e relativos à aquisição ou vendas de veículos automóveis.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

Sempre que a lei não prescreva outras formalidades especiais, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, se estes existirem, com a antecedência mínima de quinze dias.

Parágrafo primeiro. Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais, mediante simples carta por si assinada e dirigida à sociedade, onde identifique claramente o seu representante.

Parágrafo segundo. Nas assembleias gerais, os sócios podem sempre fazer-se acompanhar de advogado e, ou técnico de contas de sua confiança, que poderão assistir à assembleia e assessorar ou aconselhar o sócio no desenvolvimento dos trabalhos.

ARTIGO NONO

Disposição transitórias

Fica desde já nomeado gerentes os senhores Paulo Alexandre Silva dos Santos e André Luiz Ferreira Cabral.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gesconsulting – Softwares, Auditores e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quatro de Junho de dois mil e treze, exarada na sede social da sociedade denominada Gesconsulting – Softwares, Auditores e Consultores, Limitada, sita na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e quinhentos e nove, sexto andar, porta onze, em Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 100126990, procedeu-se na sociedade em epígrafe a dissolução da sociedade por inactividade da mesma a bastante tempo e nos termos da alínea a), do número um, do artigo duzentos e vinte e nove, do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nippon Koei Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação, de vinte de Maio de dois mil e treze, da Sociedade Nippon Koei Mozambique, Limitada, matricula, sob NUEL 100349507, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, o sócio delibera a mudança de endereço da Avenida Daniel Napatima número trezentos e sessenta e três, para a Rua Joaquim Marra número setenta e um, Bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo.

Em consequência da mudança de endereço, o artigo segundo dos estatutos, passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Joaquim Marra, número setenta e um, Bairro da Polana Cimento, podendo, por deliberação, da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer formas

de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro lugar do território nacional.

Maputo, dez de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Magna Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído omisso no suplemento ao *Boletim da República* número quarenta, de vinte e um de Maio de dois mil e treze, da sociedade comercial Magna Trading, Limitada, no parágrafo segundo da introdução, onde se lê: «Os sócios decidiram injectar mais seis milhões e quatrocentos mil meticais no capital social, aumentando o mesmo de seis mil meticais, para sete milhões de meticais, que será distribuído consoante a quota pertencente a cada sócio», deve ler-se «Os sócios decidiram injectar mais seis milhões e quatrocentos mil meticais no capital social, aumentando o mesmo de seiscentos mil meticais para sete milhões de meticais, que será distribuído consoante a quota pertencente a cada sócio.»

Maputo, cinco de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Regius Diamonds, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100397056, uma sociedade denominada Regius Diamonds, Limitada.

Primeiro. Felício Pedro Zacarias, divorciado, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Tomás Nduda número mil quinhentos quarenta e quatro, Bairro da Sommerchild, cidade do Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010000053C, emitido aos vinte e nove de Outubro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, que outorga em representação da Conjane, Limitada, sociedade comercial por quotas, com sede em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100151987 e Regius Exploration Pty Limited, empresa de direito Australiana devidamente registada sob o n.º 152460627.

Segundo. Hélmer Paulo Raimundo Manjate, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Lisete Amélia Macaringue, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua doze mil cento e quinze, Bairro da Matola C, cidade da Matola, portador

do Bilhete de Identidade n.º 110100022181B, emitido aos oito de Dezembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil que outorga por si e em representação da senhora Maria da Graça Tabora Mendonça de Amorim Ferreira, solteira, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente na cidade do Maputo, portadora do Passaporte n.º M00027272 emitido aos treze de Agosto de dois mil e dez pelo Department of Home Affairs.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Regius Diamonds, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na Avenida Vinte e cinco de Setembro, número duzentos e setenta, segundo andar, Bloco IV, Escritório vinte e dois, cidade do Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no seguinte: a realização de investimentos e gestão de participações sociais em empreendimentos ligados a indústria de hidrocarbonetos, minas, turismo e imobiliária; desde que permitidos por lei e mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O exercício da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Reconhecimento;
- b) Prospecção e pesquisa;
- c) Mineração;
- d) Tratamento e processamento;
- e) Comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral;
- f) Importação e exportação.

Três) A representação comercial de marcas e patentes internacionais.

Quatro) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta mil meticais o equivalente a setenta por cento do capital e pertencente a sócia Regius Exploration Pty Ltd;
- b) Uma quota no valor de vinte mil meticais o equivalente a vinte por cento do capital e pertencente a sócia Conjane, Limitada;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais o equivalente a cinco por cento do capital e pertencente a sócia Maria da Graça Tabora Mendonça de Amorim Ferreira;
- d) Uma quota no valor de cinco mil meticais o equivalente a cinco por cento do capital e pertencente ao sócio Hólmer Paulo Raimundo Manjate.

ARTIGO SEXTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelos sócios Regius Exploration Pty Ltd, Conjane, Limitada, Maria da Graça Tabora Mendonça de Amorim Ferreira e Hólmer Paulo Raimundo Manjate.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e do restante sócio.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração será composto por cinco administradores, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

Dois) Os sócios, desde já, acordam que a sócia Regius Exploration Pty Ltd, terá direito de nomear quatro administradores e a Conjane terá direito de nomear um administrador, contanto que notifiquem a nomeação, por escrito à sociedade.

Três) As Partes acordam, desde já, que a sócia Regius Exploration Pty Ltd (ou seus sucessores em título) devem seleccionar um dos administradores por si nomeados como a pessoa a presidir o conselho de administração e outra pessoa para secretariar qualquer reunião de sócios ou administradores para um mandato de quatro anos consecutivos.

Quatro) As partes acordam que a sociedade será vinculada pela assinatura de, pelo menos, dois signatários, sendo imperativa a assinatura do presidente do conselho de administração e do director executivo, ou pela assinatura de um administrador actuando em conformidade com uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração que poderá ter carácter geral, ou ainda, pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos expressamente determinados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou

seus representantes com, pelo menos, quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por mandatário nas assembleias gerais, bastando para tal uma simples carta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mavui Diamonds, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100397064, uma sociedade denominada Mavui Diamonds, Limitada.

Primeiro. Felício Pedro Zacarias, divorciado, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Tomás Nduda, número mil quinhentos quarenta e quatro, Bairro da Sommerchild, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010000053C, emitido aos vinte e nove de Outubro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, que outorga em representação da Conjane, Limitada, sociedade comercial por quotas, com sede em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100151987 e Regius Exploration Pty Limited, empresa de direito Australiana devidamente registada sob o n.º 152460627;

Segundo. Hélmer Paulo Raimundo Manjate, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Lisete Amélia Macaringue, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua doze mil cento e quinze, Bairro da Matola C, Cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100022181B, emitido aos oito de Dezembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil que outorga por si e em representação da senhora Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Ferreira, solteira, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade sul africana, residente acidentalmente na Cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º M00027272, emitido aos treze de Agosto de dois mil e dez pelo Department of Home Affairs.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Mavui Diamonds, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, segundo andar. Bloco IV. Escritório vinte e dois, Cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no seguinte:

- A realização de investimentos e gestão de participações sociais em empreendimentos ligados a indústria de hidrocarbonetos, minas, turismo e imobiliária; desde que permitidos por lei e mediante deliberação da assembleia geral;

Dois) O exercício da actividade mineira, nomeadamente:

- Reconhecimento;
- Prospecção e pesquisa;
- Mineração;
- Tratamento e processamento;
- Comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral.
- Importação e exportação.

Três) A representação comercial de marcas e patentes internacionais.

Quatro) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor de setenta mil meticais o equivalente a setenta por cento do capital e pertencente a sócia Regius Exploration Pty Ltd;
- Uma quota no valor de vinte mil meticais o equivalente a vinte por cento do capital e pertencente a sócia Conjane, Limitada;
- Uma quota no valor de cinco mil meticais o equivalente a cinco por cento do capital e pertencente a sócia Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Ferreira;
- Uma quota no valor de cinco mil meticais o equivalente a cinco por cento do capital e pertencente ao sócio Hélmer Paulo Raimundo Manjate.

ARTIGO SEXTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelos sócios Regius Exploration Pty Ltd, Conjane, Limitada, Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Ferreira e Hélder Paulo Raimundo Manjate.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e do restante sócio.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração será composto por cinco administradores, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

Dois) Os sócios, desde já, acordam que a sócia Regius Exploration Pty Ltd, terá direito de nomear quatro administradores e a Conjane terá direito de nomear um administrador, contanto que notifiquem a nomeação, por escrito à sociedade.

Três) As partes acordam, desde já, que a sócia Regius Exploration Pty Ltd (ou seus sucessores em título) devem seleccionar um dos administradores por si nomeados como a pessoa a presidir o conselho de administração e outra pessoa para secretariar qualquer reunião de sócios ou administradores para um mandato de quatro anos consecutivos.

Quatro) As partes acordam que a sociedade será vinculada pela assinatura de, pelo menos, dois signatários, sendo imperativa a assinatura do presidente do conselho de administração e do director executivo, ou pela assinatura de um administrador actuando em conformidade com uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração que poderá ter carácter geral, ou ainda, pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos expressamente determinados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por mandatário nas assembleias gerais, bastando para tal uma simples carta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos onze de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Água de Côco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e treze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100392003, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Emília Maria Carujo da Silva Bandeira, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, natural de Sousel - Portugal, portadora do DIRE n.º 05PT00046176B, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, aos vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze, titular de NUIT 103595101, residente no Bairro Francisco Manyanga, nesta Cidade de Tete;

Segundo. José Manuel Anjos de Brito, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, natural de São Jorge de Arroios - Portugal, portador do DIRE n.º 05PT00018379C, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, aos nove de Outubro de dois mil e doze, titular de NUIT 107513353, residente na Avenida da Independência, Bairro Josina Machel, nesta Cidade de Tete;

Terceiro. Tatiana Andreia Oliveira da Silva Duarte Pereira, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, natural da Mafumude Vila Nova - Portugal, portadora do DIRE n.º 05PT00041455P, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, aos doze de Junho de dois mil e doze, titular de NUIT 118567080, residente na Avenida da Independência, Bairro Josina Machel, nesta cidade de Tete;

Quarto. Elisabete Maria Oliveira da Silva Pereira, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, natural de Luanda-Angola, portador do DIRE n.º 05PT00007647A, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, aos vinte e um de Setembro de dois mil e doze, titular de NUIT 107513388, residente na Avenida da Independência, Bairro Josina Machel, nesta Cidade de Tete.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Água de Côco, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila de Moatize, na Estrada Nacional número cento e três, Bairro Vinte e Cinco de Setembro, nesta Província de Tete.

Dois) A sociedade poderá decidir, por simples deliberação da maioria dos sócios e com a autorização das entidades competentes, a mudança da sede social e assim também criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Exploração da actividade de restauração e bebidas;
- b) Fornecimento de serviços de catering;
- c) Alojamento turístico;
- d) Serviços de consultoria e assistência técnica do ramo hoteleiro e serviços conexos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que obtidas as devidas autorizações, e com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação maioritária da assembleia geral é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas divididas da seguinte forma: vinte cinco mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento, pertencente a sócia Emília Maria Carujo da Silva Bandeira; vinte e cinco mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio José Manuel Anjos de Brito; vinte cinco mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento, pertencente a sócia Tatiana Andreia Oliveira da Silva Duarte Pereira; e vinte cinco mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento, pertencente a sócia Elisabete Maria Oliveira da Silva Pereira.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberados.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas dependem do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) A cessão de quotas quer entre os sócios, quer a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a solicitar por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessação.

Três) No prazo de trinta dias após a recepção da solicitação, deverão os sócios deliberar, por maioria simples se a sociedade consente ou não na cessação, bem como caso deliberem o não consentimento, aprovar uma proposta de aquisição da respectiva quota,

Quatro) Seguir-se a toda legalidade para fins de cessação de quotas.

Cinco) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

Seis) Na eventualidade de nenhum dos sócios estar interessado a gozar o seu direito de preferência, o sócio cessionário poderá fazê-lo a qualquer outra pessoa ou entidade interessado, livremente quando e nos termos que quiser.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por carta registada, e com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios por via de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

Três) A assembleia geral irá reunir, em sessão ordinária, duas vezes por mês, de preferência na sede social, para avaliação, aprovação e alteração das contas e relatórios financeiros, e discutir outros assuntos relacionados com a vida social da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será presidida pelo presidente do conselho de administração, e as suas deliberações serão validas se estiverem presentes o equivalente ou mais de cinquenta por centos dos sócios convidados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia administradora, que desde já fica nomeado a senhora Tatiana Andreia Oliveira da Silva Duarte Pereira, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura da sócia administradora.

Três) A administração não poderá obrigar a sociedade em contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, fiança e abonações.

Quatro) A administradora poderá nomear um procurador por meio de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Um) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomeará entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os sócios podem deixar um testamento com instruções de tratamento das suas quotas na sociedade na eventualidade da sua interdição ou morte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a fim da cada mês e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separado ainda de quaisquer dedução acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos a sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas de acordo com o artigo decimo sétimo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quota)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições legais e pela deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Praça judicial)

Para dirimir quaisquer questões entre sócios e a sociedade, emergente do contrato de sociedade ou de actos sociais, fica estipulado o foro judicial da cidade de Tete.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

O presente estatuto entra em vigor imediatamente após a sua publicação no *Boletim da República* e é de uso e de cumprimento obrigatório e integral dos sócios da Água de Côco, Limitada.

Está conforme.

Tete, vinte e oito de Maio de dois mil e treze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Auto Promessa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publicada de vinte de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e sete a folhas cento e catorze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos setenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Emídio Paulo Alfeu Cumbi, Leovegildo Elisio Cumbi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Auto Promessa, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Emília Daussé, número mil duzentos e quarenta e dois, rés-do-chão em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Auto Promessa, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Emília Daussé, número mil duzentos e quarenta e dois, rés-do-chão, Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional,

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de comercialização de vidros e acessório para viaturas, inclusive a Importação e exportação, assim como outras actividades complementares ao objecto principal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, tendo em conta que tais transacções sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de vinte e um mil metcais, correspondentes a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Emídio Paulo Alfeu Cumbi;
- b) Outra, no valor nominal de nove mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Leovegildo Elisio Cumbi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida

ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;

- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo Sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais ou sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de *telex*, *fax*, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um director.

Dois) Compete ao director exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do director, ou pela assinatura de

um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até decisão da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pelo senhor Emídio Paulo Alfeu Cumbi.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Flash – Soluções Ti, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Connections – Importação, Exportação e Serviços, Limitada, e Gonçalo Pereira Salgado, uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada denominada Flash – Soluções Ti, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta o nome Flash – Soluções Ti, Limitada, e tem a sua sede na Rua OUA, número quatrocentos oitenta e seis, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho, concelhos limítrofes ou em qualquer outro local, assim como criar, modificar e encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto social da empresa consiste em:

- a) Comércio de equipamentos de tecnologias de informação, comunicação, electrónicos e acessórios;
- b) Serviços conexos.

Dois) Pode igualmente a sociedade explorar outras actividades comerciais ou de serviços, nas quais os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade pode adquirir, onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, encontrando-se totalmente realizado.

Dois) O capital social corresponde à soma das quotas dos sócios conforme abaixo discriminado:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil meticais de que é titular a sociedade Connections – Importação, Exportação e Serviços, Limitada, correspondente a noventa por cento;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais de que é titular o senhor Gonçalo Pereira Salgado, correspondente a dez por cento.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação, serão exercidas por um ou mais gerentes com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, que podem ser sócios ou estranhos à sociedade, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Ficam desde já nomeados gerentes os senhores Gonçalo Pereira Salgado, Eurico Manuel de Assunção Paulo, Hugo Miguel dos Anjos Paulo e Luís Filipe Cardoso Carvalho, com dispensa de caução.

Três) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois gerentes indistintamente ou um procurador no âmbito dos poderes que lhes foram confiados.

Cinco) Os mandatários e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente garantias pessoais ou reais, aquisição de bens de investimento, a dívidas de outras entidades, letras de favor, fianças e sub-fianças, avales e outras semelhantes.

Seis) Ficam desde já autorizados os gerentes, após a escritura, a movimentarem o capital social da empresa para fazerem face a custos de constituição da mesma.

ARTIGO SEXTO

Um) É permitida a amortização de quotas, nas seguintes condições:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando à quota for imputada por grave violação das obrigações de determinado sócio para com a sociedade;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, apreendida, adjudicada em juízo, falência, insolvência, cessão gratuita ou objecto de qualquer outra acção judicial;
- d) No caso de cedência a estranhos sem consentimento da sociedade, salvo o previsto no artigo oitavo;
- e) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;
- f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A amortização será realizada pelo valor que resultar do último balanço aprovado, salvo se, ainda, não houver balanço anterior, caso em que a contrapartida será igual ao valor nominal da quota. Se for falecimento de um sócio e a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum. Considera-se realizada a amortização da quota do sócio falecido com o depósito numa instituição de crédito efectuado pelos restantes sócios da sociedade à ordem dos respectivos herdeiros, ou de herança caso aqueles não sejam conhecidos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios, ficando desde já dispensado o consentimento da sociedade.

Dois) A Cessão de quotas a estranhos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso sem prejuízo do disposto no Artigo oitavo, carece do consentimento da sociedade, o qual devera ser solicitado pelo sócio mediante carta registada, com aviso de recepção.

Três) A sociedade deve pronunciar-se pela mesma forma no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, sob pena de a falta de resposta tornar livre a transmissão, entendendo-se assim ter dado o seu consentimento.

Quatro) No caso de recusa do consentimento, a sua transmissão e comunicação será dirigida ao sócio e incluirá uma proposta de aquisição da quota. Caso tal proposta não seja aceite no prazo de quinze dias fica a mesma sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Cinco) No decurso desse prazo o sócio cedente poderá contrapor um valor de aquisição diferente daquele que lhe foi proposto pela sociedade, devendo na análise que esta fizer da contraproposta do sócio cedente prevalecer o equilíbrio da composição societária, tendo em conta o justo valor da quota ponderada a situação económica e financeira da sociedade e o facto do cedente ser obrigado a seguir as regras da prioridade na cessão definidas no presente contrato.

Seis) Caso seja consentida a cessão de quotas a estranhos à sociedade, o cedente só poderá efectuar a sessão a pessoa idónea, com experiência suficiente que a capacite a ocupar o lugar do cedente na sociedade.

Sete) No caso de transmissão de quotas a título gratuito por mortis causa, o valor a atribuir à quota será o que resultar do balanço do mês imediatamente anterior àquele em que o facto gerador da transmissão for do conhecimento da sociedade, elaborado segundo os princípios contabilísticos que presidiram a elaboração do balanço anual.

Oito) À sociedade fica reservado o direito de preferência de aquisição de quota em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, e na respectiva proporção, salvo o disposto no artigo oitavo.

ARTIGO OITAVO

Qualquer sócio poderá transmitir a sua quota aos seus descendentes directos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso.

Esta opção não depende do consentimento da sociedade embora exija que dela se de conhecimento por carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência em relação a data prevista para a formalização da cessão.

ARTIGO NONO

Poderão ser solicitadas aos sócios prestações suplementares de capital, em situações excepcionais e em condições a definir em assembleia geral, até ao montante equivalente a cinco vezes o capital social, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Aos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas as percentagens para a reserva legal, quando devida, ou para outras reservas já constituídas, pode a assembleia geral dar a aplicação que entender, nomeadamente destinando-se na sua totalidade para reservas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reúne-se nos termos da lei e ainda por solicitação da gerência para discutir e deliberar sobre matérias da sua exclusiva competência. A convocação é feita por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, através de carta registada.

Dois) Os sócios podem-se fazer representar nas assembleias gerais bastando, para o efeito, uma carta dirigida à gerência.

Três) Podem ser dispensadas todas as formalidades de convocação das assembleias gerais quando estiver representada a maioria simples do capital social.

Quatro) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos relativamente a assuntos considerados de gestão corrente da sociedade e, no entanto, exigida maioria qualificada de noventa por cento dos votos nos seguintes casos:

- a) Definição de estratégias de políticas financeiras;
- b) Aplicação de resultados;
- c) Política de suprimentos;
- d) Prestações suplementares e aumentos de capital;
- e) Dissolução da sociedade;
- f) Alteração do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e as demais disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Padaria e Pastelaria Akil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Maio de dois mil e treze, exarada a folhas setenta e nove à oitenta e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por Mariano Arlindo da Costa Rosario e Abdul Carim Acbar, que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Padaria e Pastelaria Akil, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Irmãos Roby, número duzentos e trinta, nesta Cidade de Maputo. A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de gerência, mudar a sua sede social dentro do país, criar e extinguir sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem como objecto principal: produção, armazenamento e comercialização de pão e bolos.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mariano Arlindo da Costa Rosário;

b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Carim Acbar.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão do capital

A cessão ou divisão de quotas, observados as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos, dependendo do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Mariano Arlindo da Costa Rosário e Abdul Carim Acbar, que desde então ficam nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução.

Dois) Os administradores podem delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Três) A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos as assinaturas de dois sócios, sendo uma do administrador.

Quatro) O administrador é vinculado por estes estatutos e outros regulamentos internos da empresa, já definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará a exercer as actividades como e onde está com os herdeiros

ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa. Esta cláusula é válida para casos em que os sócios são casados oficialmente ou com filhos destes.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários procedendo se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então foi deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Os sócios deverão reunir-se no dia trinta de cada mês para analisarem os dados, decisões ou alterações imprevistas no decurso das actividades e anualmente haverá balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessário. Em assembleia destes os fundos terão enquadramento necessário a situação que for merecido por estes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Junho de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Pré-Betão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: João Carlos Mesquita Soares, Vitor Manuel dos Santos Figueiredo e Ana Teresa Mendes Teixeira Catarino, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pré-Betão, Limitada,

com sede em Nacala – Porto, Província de Nampula, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Pré-Betão, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato particular de constituição de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Nacala – Porto, província de Nampula.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o fabrico de pré-fabricados de betão e materiais de construção.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem, nomeadamente:

- a) Assistência, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para indústria e construção civil;
- b) Gestão, direcção e fiscalização de obras;
- c) Realização e execução de projectos de arquitectura e engenharia;
- d) Prestação de serviços de consultoria técnica e representações;
- e) Assistência técnica, construção e implementação de infra-estruturas e instalações técnicas;
- f) Construção de redes e ramais de distribuição de instalações de gás, água, electricidade e outros serviços;
- g) Formação profissional;
- h) Prestação de serviços de consultoria financeira;
- i) Exploração e comercialização de inertes e materiais de construção;
- j) Transporte de mercadorias;
- l) Importação e exportação;
- m) Comércio e aluguer de equipamentos e viaturas;
- n) Comercialização de lubrificantes e peças;
- o) Importação dos bens necessários para a prossecução das actividades descritas neste artigo.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Carlos Mesquita Soares;
- b) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Vitor Manuel dos Santos Figueiredo;
- c) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Teresa Mendes Teixeira Catarino.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio

cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou administradores, ou mandatário que

seja advogado, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas f) e g) do artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um dos administradores nomeados, excepto no caso de ser nomeado administrador único.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores os três sócios João Carlos Mesquita Soares, Vítor Manuel dos Santos Figueiredo e Ana Teresa Mendes Teixeira Catarino, bastando a assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, aos vinte de Maio de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Educando, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Catarina Alexandra Guerreiro Oliveira de Almeida Santos e Sociedade Santos, Miller & Associados Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada

denominada Educando, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Educando, Limitada, e poderá ter a sede na Província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade ou país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

O objecto social é o de prestar serviços na área da educação, consultoria, treino e formações, prestação de serviços, compra e venda e aluguer de imóveis, obter e gerir acordos de agenciamento, importação e exportação, podendo-se dedicar a outras actividades que não sejam proibidas por lei ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais realizado em equipamentos, correspondendo a duas quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de noventa e cinco por cento, correspondente ao valor de dezanove mil meticais, pertencente à sócia Catarina Alexandra Guerreiro Oliveira de Almeida Santos;
- b) Uma quota de cinco por cento, correspondente ao valor de mil meticais, pertencente à Sociedade Santos, Miller & Associados, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Transferência, cedência e venda de quotas

Um) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará, por escrito, aos outros sócios desse propósito indicando a pessoa ou pessoas a quem pretende ceder a quota, o preço de cessão e a forma do respectivo pagamento.

Dois) À sociedade e aos sócios, por essa ordem, fica reservado o direito de preferência da compra das quotas ou parte dela; O direito de preferência terá que ser exercido no prazo de trinta dias; findo esse prazo, se o direito de preferência não for exercido, o sócio poderá ceder a sua quota a quem desejar.

Três) A cessão de quotas ou parte delas a favor de sócios, bem como a sua divisão por herdeiros, não carece de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto nos *itens* um e dois deste artigo.

Quatro) Contratos de venda, cedência ou transferência de quotas sem observância do disposto nos itens um, dois e três deste artigo, serão considerados nulos e inválidos.

Cinco) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos: se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral e convocação da assembleia

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente na sede da sociedade ou extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por carta registada, com aviso de recepção e com antecedência de quinze dias, salvo os casos que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Três) As resoluções serão aprovadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei requer uma maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

Capital suplementar

Não há afectação do património de nenhuma das partes da sociedade nem são exigíveis prestações suplementares, podendo porém, qualquer dos sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece nas quantias, juros e de mais condições de reembolso que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Gestão e administração da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe a sócia Catarina Almeida Santos que fica nomeada gerente sem observação de prestar caução e com remuneração que lhes vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é obrigatória a assinatura da sócia Catarina Almeida Santos que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração).

Três) Para obrigar a empresa na movimentação de contas bancárias, a sócia Catarina Almeida Santos deverá proceder à abertura da conta, para movimentar a referida é necessária assinatura da sócia Catarina Almeida Santos.

Quatro) Em caso algum os sócios administradores ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações ou qualquer outro acto de responsabilidade alheia.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá em casos previstos pela lei ou sendo por acordo entre os sócios; Os sócios serão liquidatários procedendo à partilha dos bens sociais da sociedade de acordo com o deliberado em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de algum dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo nomear dentre deles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fecho de contas, fundo de reserva e distribuição de lucros

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro, e dos lucros serão deduzidos quinze por cento para o fundo de reserva geral e feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se a distribuição pelos sócios nas proporções das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disputa e arbitragem

Caso alguma disputa surja entre os sócios, as partes acordam em submeter-se voluntariamente a uma comissão de arbitragem. Esta arbitragem será executada pela comissão moçambicana de arbitragem. A decisão da arbitragem será final e os sócios acordam em aceitá-la como tal.

CAPÍTULO IV

Da disposição final

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposição final

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Maio de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Transportes Serafim – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Maio de dois mil e treze, lavrada a folhas oitenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas do livro número oitocentos cinquenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Transportes Serafim – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, e tem a sede no Bairro de Zimpeto, Rua do Leões, Avenida Nelson Mandela, cidade de Maputo, podendo, por deliberação do sócio único, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- Transporte de material diverso;
- Logística;
- Importação e exportação de mercadorias;

- d) Torno fresa;
- e) Prestação de serviços, comércio de artigos de serralharia, importação e exportação serviços afins, podendo dedicar-se a outras actividades que não sejam proibidas por lei, ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento, pertencente ao único sócio Adelino Nolasco dos Santos.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quota)

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura pública.

Dois) No caso de cessão de quotas, a sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização da quota)

Um) Se a quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrendada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumira sem prévia autorização da sociedade, a sociedade fica reservada no direito de amortizar a quota do sócio no prazo de sessenta dias, a contar da verificação ou do conhecimento do facto.

Dois) O preço de amortização, aumenta ou diminui o saldo da quota do sócio, conforme for positivo ou negativo.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares. Porém, o sócio pode fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem decididas em assembleias gerais.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita pelo sócio único que, desde já fica nomeado gerente, sem observação de prestar caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade, é suficiente a assinatura do único sócio gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Em caso algum o sócio, gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve por vontade do único sócio e nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou incapacidade)

Por morte ou incapacidade do único sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de lucros)

No fim de cada ano social, a sociedade fará um balanço do exercício de contas, e dos lucros serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções e a parte remanescente destinar-se-á ao sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todo o omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, Junho de dois mil e treze. —
A Ajudante, *Ilegível*.

MBI – Marracuene Business & Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100396165, uma sociedade denominada MBI – Marracuene Business & Imobiliária, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro. Ian Morsi Vasco Viola, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100204859P, emitido aos vinte e seis de Abril de dois mil

e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil da Matola, residente no quarteirão treze, casa número cento e onze, Campoane, Baone.

Segundo. Fernando Ribeiro Pais Rodrigues, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M388619, emitido aos vinte e oito de Janeiro de dois mil e treze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em Portugal, residente em Portugal;

Terceiro. Pedro Joaquim da Silva Ribeiro, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M307533, emitido aos dez de Setembro de dois mil e doze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em Portugal, residente em Portugal;

Quarto. Manuel Simão de Freitas Correia, divorciado, de nacionalidade portuguesa portador do Passaporte n.º M009487, emitido aos catorze de Fevereiro de dois mil e doze pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em Portugal a, residente em Portugal;

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de MBI – Marracuene Business & Imobiliária, Limitada e tem a sua sede na província de Maputo, distrito de Marracuene, quarteirão quarto, célula E, podendo por deliberação social criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção civil e obras públicas.

Dois) Administração e gestão imobiliária e o desenvolvimento de propriedades e projectos, agenciamento, gestão e venda, aluguer de viaturas incluindo arrendamento de imóveis bem como todas as actividades acessórias.

Três) Poderá fazer importação e exportação.

Quatro) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Participações

Mediante prévias deliberações dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, que corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco vírgula cinco por cento do capital social pertencente a Ian Morsi Vasco Viola;
- c) Uma quota com o valor nominal de trinta e um mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e um vírgula cinco por cento do capital social pertencente a Fernando Ribeiro Pais Rodrigues;
- d) Uma quota com o valor nominal de trinta e um mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e um vírgula cinco por cento do capital social pertencente a Pedro Joaquim da Silva Ribeiro;
- e) Uma quota com o valor nominal de trinta e um mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e um vírgula cinco por cento do capital social pertencente a Manuel Simão de Freitas Correia.

ARTIGO SEXTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização

prévia da sociedade, por meio da deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam de direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder a amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade, mas como também, por *skype*, vídeo conferência e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, *fax*, carta protocolada, *e-mail*, expedida com antecedência de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários á tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade por quotas é administrada por não menos de dois administradores a eleger pelos sócios, em assembleia geral, que se reserve o direito de os dispensar a todo o tempo, por um período de dois anos.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activo e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á á sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, liquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, e repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Legislação Aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, onze de Junho de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

De Villiers Properties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de um de Outubro de dois mil e doze, da sociedade De Villiers Properties, Limitada, sociedade por quotas, com o capital social de mil dolares americanos ou seja quinze mil e cinquenta meticaís, estando presente a

totalidade do capital social, com a presença dos sócios, matriculada sob o Nuit , deliberaram o seguinte:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Praia de Tofo, Bairro Josina Machel, cidade província de Inhambane.

Dois) A sociedade pode por deliberação da Assembleia Geral, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro e mudar sempre que se justifique a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil e cinquenta meticaís, correspondente a cinco quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil e dez meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Jan Jacob Van Zyl de Villiers;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil e dez meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Christina de Villiers;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil e dez meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Derika de Villiers;
- d) Uma quota no valor nominal de três mil e dez meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Isabel de Villiers;
- e) Uma quota no valor nominal de três mil e dez meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Christine de Villiers.

Em tudo que nao foi expressamente alterado, continuam a vigorar as disposicoes constantes dos estatutos.

Esgotada a ordem de trabalhos e não havendo mais nenhum assunto a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente acta, que por estar conforme segue e assinada por todos os presentes.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Posto de Abastecimento Ressano Garcia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis de Janeiro de dois mil e doze, da Assembleia Geral Extraordinária da

Sociedade Posto de Abastecimento Ressano Garcia, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número cem milhões, cento e setenta mil e quinhentos e sete, procedeu-se, nos termos do artigo cento setenta e seis do Código Comercial, a alteração dos estatutos da sociedade e, conseqüentemente, a alteração dos artigos quarto e décimo, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, e encontra-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticaís, equivalente a noventa e cinco por cento do capital, pertencente a Jacobus Cornelius Morgan Vab Den Berg; e
- b) Outra quota no valor de mil meticaís, equivalente a cinco por cento do capital pertencente a Edmundo Nicolau Mavunja.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por Jacobus Cornelius Morgan Van Den Berg.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze.— O Técnico, *Ilegível*.

Restaurante Submarino, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa de vinte e oito de Maio de dois mil e treze, da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Restaurante Submarino, Limitada, foi efectuada a nomeação de novos gerentes e a alteração do pacto social. Com efeito, foi nomeado como único gerente da sociedade o sócio Bruno dos Santos Teixeira Ribeiro. Sequencialmente, foi igualmente deliberada e aprovada por

unanimidade a forma de obrigação da sociedade. Com efeito, como consequência das deliberações tomadas anteriormente foi proposta e aprovada a nova redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passará conter a seguinte redacção.

ARTIGO QUINTO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente por um único gerente, o qual será nomeado em assembleia geral.

Parágrafo único. Para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, é bastante a assinatura do gerente devidamente nomeado em assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições anteriores.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Leão Security, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Maio de dois mil e treze, lavrada a folhas catorze a quinze do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinquenta e sete traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notária do referido Cartório de harmonia com a deliberação tomada em Reunião da Assembleia Geral Extraordinária de acordo com a acta avulsa da Assembleia Geral sem número, datada de vinte e sete de Maio de dois mil e treze, os sócios deliberaram sobre a alteração do objecto.

Em consequência da alteração do objecto social, decidiram por unanimidade, proceder à mudança dos estatutos da sociedade no seu artigo terceiro, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto exercício da actividade de segurança privada:

- a) Protecção e segurança de pessoas e bens;
- b) Segurança de objectos por meio de guarnição e patrulha nas instalações e monitoria de sistemas electrónicos de segurança;
- c) Monitorar cursos de capacitação para guardas de segurança.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Império, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100385872, uma sociedade denominada Império, Limitada, entre:

José Manuel Caldeira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300169571J, emitido a vinte de Abril de dois mil e dez, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze.

Eduardo Alberto da Costa Calú, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100005188C, emitido a quatro de Novembro de dois mil e nove, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Império, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Exploração mineira;
- b) Execução de operações petrolíferas;
- c) Comércio por grosso e a retalho de produtos;
- d) Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;
- e) Prestação de serviços em geral;
- f) Construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, etc.;
- g) Actividade agrícola;
- h) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor José Manuel Caldeira;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Eduardo Alberto da Costa Calú.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores, sendo desde já nomeados para o efeito, os senhores José Manuel Caldeira, José Manuel Roque Gonçalves e Eduardo Alberto da Costa Calú.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho da administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, sete de Junho de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Pro Security, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Maio de dois mil e treze, exarada de folhas cento e sete a folhas cento e oito do livro de notas para escrituras diversas número vinte e nove traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Deni Ismael, Alcina Cassimo Khan e Arlindo Cuambe, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta ad denominação de Pro Security, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida da Zâmbia, número trezentos e cinco, terceiro andar, em Maputo e durará por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá deslocar a sede social para outro local dentro do território nacional, bem como poderá instalar e manter sucursais e outras formas de representação social, em todo o território nacional, com necessidade de consentimento da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de vigilância estática, transporte de valores, montagem e monitoramento de sistemas de vigilância electrónica.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Deni Ismael;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alcina Cassimo Khan;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Arlindo Cuambe.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação tomada em assembleia geral poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares até ao montante global de vinte mil meticais, na proporção da quota de capital de cada um deles.

ARTIGO QUINTO

Qualquer dos sócios poderá efectuar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedade reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência e administração da sociedade, bem como a sua representação, será exercida, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia-geral, ficando desde já nomeado gerente o sócio Deni Ismael.

Dois) Fica proibido ao gerente e ao procurador ou mandatário obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avales, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

Três) A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, com a assinatura do gerente Deni Ismael e da sócia Alcina Cassimo Khan.

ARTIGO OITAVO

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a terceiros carece do consentimento de todos os sócios, que gozam do direito de preferência na sua aquisição.

Três) Para efeitos do exercício do direito de preferência estabelecido no número anterior, o sócio que pretender ceder a sua quota, comunicá-lo-á à gerência da sociedade e aos restantes sócios, se os houver, por carta registada com aviso de recepção, indicando o adquirente, o preço e as demais condições da transmissão.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre a sociedade e o titular da quota;
- b) Se o titular da quota não cumprir as suas obrigações para com a sociedade quanto à realização do capital social;
- c) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou por qualquer outra forma tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- d) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

- f) Se a quota for de algum modo cedida com violação do disposto no artigo oitavo;
- g) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- h) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legitimários;
- i) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- j) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

Dois) A deliberação de amortização deve ser tomada no prazo de noventa dias a contar do conhecimento do gerente da sociedade do facto que permita a amortização.

Três) Deliberada uma amortização com base nos respectivos pressupostos legais e contratuais, a sua contrapartida será paga em função do último balanço aprovado e nas condições que a assembleia geral deliberar, em cumprimento dos prazos e limites legais.

Quatro) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou aumento do valor das restantes quotas ou ainda a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros obtidos no balanço da sociedade será retido o montante destinado a reserva legal, devendo o restante ser distribuído ou afecto a outras reservas consoante o que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) A sociedade dissolvida só poderá retomar a actividade por deliberação unânime de todos os sócios.

Três) A liquidação da sociedade deverá ser concluída no prazo máximo de dois anos contados da data da dissolução.

Quatro) Serão liquidatários da sociedade as pessoas para o efeito nomeadas pelos sócios, sendo aplicável, com as necessárias adaptações.

Cinco) Antes de ser iniciada a liquidação, devem ser organizados e aprovados, nos termos previstos no código das sociedades comerciais, os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução.

Seis) A gerência deve dar cumprimento ao disposto no número anterior dentro dos sessenta dias seguintes à dissolução da sociedade; caso o não faça, esse dever cabe aos liquidatários.

Sete) Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o activo social.

Oito) Os créditos da sociedade sobre terceiros devem ser reclamados pelos liquidatários.

Nove) O activo restante, depois de satisfeitos ou calculados os direitos dos credores da sociedade, poderá ser partilhado entre os sócios, na proporção das respectivas quotas, em espécie, eventualmente com torna entre os sócios.

Dez) A liquidação, desde que exista acordo escrito dos credores sociais, poderá, por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser feita por transmissão global do património da sociedade a um ou mais sócios, ou a terceiros através de licitação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

INTERSER – Internacional Negócios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Junho de dois mil e treze, lavrada de folhas cinco a folhas onze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos setenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Rui Manuel Cerqueira Fernandes e Luísa Maria Alves Silva Fernandes, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada denominada INTERSER – Internacional Negócios, Limitada, e tem a sua sede na Rua Namuno número cento e vinte e seis traço C na Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, forma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de INTERSER – Internacional Negócios, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma, locais de representação

A sociedade tem a sede na Rua Namuno número cento e vinte e seis traço- Matola, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, bem como ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem como objectivo:

- a) Prestação de serviços, comissões, consignações, agenciamentos, mediação e, intermediação comercial, imobiliária, *marketing*, *procurement* e afins;
- b) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de máquinas, equipamentos industriais, ferramentas, ferragens, materiais de construção, óleos e combustíveis, para equipamentos industriais e, automóveis, acessórios, energias renováveis, mobiliário, têxtis, materiais de decoração e, outros bens de consumo;
- c) Representações industriais e, comerciais de marcas nacionais e estrangeiras;
- d) Comércio a grosso não especificado, importação e exportação;
- e) Compra, venda, aluguer e administração de propriedades imobiliárias urbanas e rústicas;
- f) Construção civil, estruturas e revestimentos metálicos, transformação de vidro, obras públicas, terraplanagens, demolições, construção e, reabilitação de edifícios e imóveis, urbanizações, saneamento, redes de águas, electricidade e, gás;
- g) Arquitectura, engenharia, fiscalização e, decoração de interiores;
- h) Revestimentos, pavimentos, pinturas, carpintaria, electricidade, canalização, caixilharias, portas, tectos falsos e divisórias;
- i) Segurança e protecção electrónica;
- j) Industria de fabrico e, montagem; formação técnica do pessoal da empresa;
- k) Actividades turísticas, hoteleiras, agricultura e, agro-pecuária;
- l) A sociedade pode dedicar-se a outras actividades desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, é de seiscentos mil meticais, divididos da seguinte maneira:

- a) Cinquenta por cento, no valor de trezentos mil meticais, pertencente ao sócio Rui Manuel Cerqueira Fernandes;
- b) Cinquenta por cento, no valor de trezentos mil meticais pertencente à sócia Luísa Maria Alves Silva Fernandes;

Dois) O capital social subscrito é realizado em dinheiro.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social

O capital da sociedade poderá ser aumentado, uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum ou alguns dos sócios tenham sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre sócios.

Dois) A cedência de quotas a pessoas estranhas a sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, tendo por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Dois) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Três) A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, nos casos de exclusão de sócio ou por vontade de um sócio, no caso de exoneração deste.

Quatro) Ocorrido o facto permissivo da exclusão de um sócio, o outro pode, no prazo de noventa dias contados do conhecimento daquele facto pela administração, deliberar amortizar as quotas de que aquele seja titular.

Cinco) A deliberação de amortização torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

Exclusão de sócio

O sócio pode ser excluído da sociedade:

- Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- No caso do sócio titular, pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termo de lhe haver causado ou poder vir causar prejuízo;

d) O sócio pode ainda ser excluído da sociedade por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

Exoneração de sócio

Os sócios, estando a sua quota integralmente realizada, podem exonerar-se da sociedade:

- Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios no prazo de trinta dias a contar daquela data, a vontade de o fazer.
- Quando os sócios deliberem contra o seu voto sobre: um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros ou sobre a transferência da sede da sociedade para fora do país.

ARTIGO OITAVO

Deliberação dos sócios

Um) As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral, salvo dispensa desta nos termos legais.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

Três) As decisões serão tomadas por maioria simples á excepção das que a lei exija três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade.

ARTIGO NONO

Administração e representação

A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, bem como a prática de todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral, serão exercidas pelos sócios que desde já ficam nomeados sócios gerentes os senhores Rui Manuel Cerqueira Fernandes e Luísa Maria Alves Silva Fernandes, com dispensa de caução, com ou sem renumeração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes nomeados para exercer tais funções ou de um procurador com poderes bastantes.

Dois) É vedado ao gerente, na ausência de deliberação dos sócios que reconheça existir interesse próprio na sociedade na realização de tais actos, vincular a sociedade como garante, com garantias reais ou pessoais de dívidas de outras entidades.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se verificando quaisquer dos pressupostos previstos na lei.

Dois) Em caso da dissolução da sociedade, um dos gerentes, expressamente nomeado para o efeito pela assembleia geral passa a exercer as funções de liquidatário.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial vigente e demais legislações aplicável à matéria.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Bulk Machine Hire, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta e quatro e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quatro traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: John Wesley Trollope, Daniel Hendrik Christoffel, Peter William Trollope e James Douglas Knowles

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bulk Machine Hire, Limitada, com sede na cidade de Tete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Bulk Machine Hire, Limitada e a forma de sociedade comercial por quotas limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, podendo mudar a sede, abrir delegações, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, a administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de prestação de serviços nas áreas de gestão, manuseamento, operacionalização, logística, transporte e assistência técnica de bens, materiais e equipamentos relacionados com a área de construção, bem como todos aqueles com estes relacionados. A sociedade tem ainda por objecto complementar a actividade de comércio, a grosso e a retalho, com importação e exportação de materiais, bens e equipamentos com aqueles relacionados;

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal não referidas no número um.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral e dentro dos limites da lei a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas desiguais, conforme se segue:

- a) Uma quota no valor de três mil trezentos e trinta e três meticais vírgula trinta e quatro centavos, correspondente a dezasseis vírgula

sessenta e sete por cento do capital social e pertencente ao sócio John Wesley Trollope;

- b) Uma quota no valor de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio James Douglas Knowles;

- c) Uma quota no valor de três mil trezentos e trinta e três meticais vírgula trinta e três centavos, correspondente a dezasseis vírgula sessenta e seis por cento do capital social e pertencente ao sócio Peter William Trollope;

- d) Uma quota no valor de três mil trezentos e trinta e três meticais vírgula trinta e três centavos, correspondente a dezasseis vírgula sessenta e sete por cento do capital social e pertencente ao sócio Daniel Hendrik Christoffel;

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, pelos valores que vierem a ser propostos pela assembleia geral, de acordo com as necessidades de financiamento das actividades contidas no objecto da sociedade.

Três) Em todos os aumentos do capital, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção das quotas que, então, possuem.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carecem de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por decisão da administração.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, e o conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

(Titulares dos órgãos sociais)

Os titulares dos órgãos sociais só podem ser pessoas singulares, ainda que designados por sócios que sejam pessoas colectivas. Não é obrigatório os órgãos sociais sejam compostos pelos sócios.

ARTIGO NONO

(Eleição e mandato)

Um) O presidente e secretários da mesa da assembleia geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza e direito ao voto)

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes, bem como para os órgãos sociais.

Dois) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Três) Os membros do conselho de administração deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendem, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias, serão realizadas nos

termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o Conselho de Administração julgue necessário, ou quando a convocação seja requerida por sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação, aprovação, deliberação do balanço anual de contas e do exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo conselho de administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou por três membros do conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por mandatário que seja advogado, outro sócio ou administrador da sociedade constituído com procuração nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar em primeira convocação quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação, qualquer que seja o número dos sócios presentes

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) O mandatário do sócio ausente só poderá votar em deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, se a procuração contiver poderes especiais para o efeito.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três administradores, dos quais um será presidente, a ser designado pela assembleia geral, que exercerá o seu mandato por um período de quatro anos, sem prejuízo de reeleição por igual período consecutivo. A responsabilidade pelo exercício da administração da sociedade está dispensada de caução.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reunião do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por mês, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores.

Dois) As decisões do conselho de administração serão tomadas por maioria simples.

Três) Em caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

Quatro) Os administradores poderão ser ou não sócios, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Um) O conselho de administração terá, para gerir os negócios da sociedade, os mais amplos poderes de administração, limitados somente pela legislação em vigor e pelas disposições destes estatutos, podendo:

- a) Gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;

b) Representar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, propor ou fazer seguir quaisquer acções, confessar, desistir ou transigir ou comprometer-se em arbitragens voluntárias;

c) Constituir mandatários para determinados actos.

Dois) O conselho de administração poderá delegar, parcialmente, os seus poderes a um ou mais administradores, especificando a extensão do mandato e as respectivas atribuições.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão diária)

A gestão diária da sociedade será confiada a um Director Geral da sociedade, designado pelo Conselho de Administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; e
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o Presidente do Conselho de Administração ou dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores; do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, nomeadamente em letras de favor e fianças.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral ordinária, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Os administradores apresentarão à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO VIGÍMO SEGUNDO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Prozinco Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Maio de dois mil e treze, lavrada de folha setenta e dois a folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, admissão de novo sócio e transformação da sociedade, em que a sócia Prozinco-Construção e Manutenção, S.A., divide e cede a sua quota no valor nominal de quatro milhões e quinhentos mil meticais em duas novas quotas, sendo

uma quota no valor nominal de dois milhões e duzentos mil meticais que reserva para si, outra quota no valor nominal de dois milhões e trezentos mil meticais que cede a favor do sócio Jorge Manuel Fernandes, entra para a sociedade como novo sócio e transformação a Prozinco Moçambique, Limitada, para sociedade anónima a denominar-se Prozinco Moçambique, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta a denominação Prozinco Moçambique, S.A.,

Dois) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, avenida Ho CHin Min, número duzentos e quinze

Três) Por simples deliberação da Administração, a sede social pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

Dois) Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresa.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de cinco milhões de meticais dividido por cinco mil acções com valor nominal de mil meticais cada.

Dois) As acções são ao portador, podendo ser convertidas em acções nominais mediante deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social nela representado, cabendo aos accionistas todos os encargos de conversão.

Três) As acções podem ser tituladas ou escriturais, reciprocamente convertíveis nos termos da legislação aplicável.

Quarto) Os títulos provisórios ou definitivos representativos de acções ou obrigações serão assinados por pelo menos dois administradores.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, na proporção das acções subscritas por cada um dos accionistas, mediante novas entradas, em dinheiro, em espécie, direitos, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas acções, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da Assembleia Geral, adquirir acções próprias a título oneroso e, por mera decisão da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir acções próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por força de tal aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Com excepção do direito de receber novas acções por incorporação de reservas, caso assim seja deliberado em Assembleia Geral, as acções próprias da sociedade não conferem quaisquer direitos.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, a sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral, praticar com as acções próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las e aliená-las.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de Acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial de acções a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em Assembleia Geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não exerça, dos demais accionistas, na proporção das respectivas acções.

Três) O accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de acções, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação, notificar todos os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião da Assembleia Geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião da Assembleia Geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão das acções, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de Assembleia Geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de acções de que haja sido notificada.

Seis) Consentida a transmissão de acções, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais accionistas.

Sete) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de acções, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de Acções)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, amortizar as acções do accionista, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado por prática de qualquer crime;
- c) Quando as acções forem arrestadas, penhoradas, arroladas ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular as transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos
- e) Quando o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da Assembleia Geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos

significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos;

- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação da Assembleia Geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou do aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros;
- h) A amortização das acções poderá, de acordo com o que for deliberado em Assembleia Geral, resultar na extinção das acções e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais accionistas, na proporção das acções tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social;
- i) Caso a amortização das acções resulte na sua redistribuição pelos demais accionistas, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor das acções parte que lhes couber, a ser apurado por meio de avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na Assembleia Geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Dois) Em caso algum poderá, por força da amortização das acções, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Três) Deliberada a amortização das acções, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor das acções, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos accionistas a realização de prestações de capital, na proporção das respectivas acções.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da Assembleia Geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas,

mediante deliberação da Assembleia Geral, desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) Competem à Assembleia Geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As Assembleias Gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos accionistas e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A Assembleia Geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os accionistas poder-se-ão fazer representar nas Assembleias Gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em Assembleia Geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os accionistas se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos accionistas, sem recurso a reunião de Assembleia, desde que todos os accionistas declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo accionista ou o seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A Assembleia Geral delibera, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado cem por cento do capital social e, em segunda convocação, poderá deliberar sempre que estiver presente ou representado cinquenta por cento do capital social.

Oito) As reuniões de Assembleia Geral serão presididas do Conselho de Administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer um dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da Assembleia Geral)

Um) Dependem de deliberação de Assembleia Geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício fiscal;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício fiscal;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de acções;
- h) A amortização de acções, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de acções próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) A criação de associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sempre prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- p) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou aos presentes estatutos;
- q) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cem mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;

- r) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;
- s) Contrair obrigações de valor superior a cinquenta mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- t) Todas as deliberações da Assembleia-geral são tomadas pela totalidade dos votos emitidos;
- u) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Actas das Assembleias Gerais)

Um) Das reuniões da Assembleia Geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da Assembleia-geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de Assembleia Geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido á reunião, bem como de quem a tenha secretariado;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à Assembleia Geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira;
- f) As assinaturas de todos os accionistas presentes, dos representantes dos accionistas que se tenha feito representar, de que tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade é confiada a um Conselho de Administração composto por pelo menos três membros, nomeados pela Assembleia Geral, a qual designará, de entre eles, aquele que exercerá as funções de Presidente do Conselho de Administração.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Findo o prazo de mandato, os administradores mantêm-se em funções até serem designados novos administradores

Quatro) Os administradores estão dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Cinco) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Seis) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Sete) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directos ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões da Assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em Assembleia-geral Ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em Assembleia-geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da Assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em Assembleia geral;
- k) Adquirir acções próprias, a título gratuito;
- l) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros;

m) Constituir mandatários da sociedade e definir limites dos seus poderes.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores executivos.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores executivos deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O Conselho de Administração, bem como os administradores executivos, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento do Conselho de Administração)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar validamente, é necessário que a totalidade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria dos votos emitidos, cabendo ao Presidente do Conselho de Administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constatarão de acta, lavrada em livro de actas do Conselho de Administração ou em documento avulso, devendo em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho Fiscal e Fiscal Único)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho de Fiscal ou a um Fiscal Único

Dois) O Conselho Fiscal é composto por pelo menos três membros efectivos e um membro suplente, eleitos em Assembleia Geral, que designará, de entre eles, o respectivo presidente.

Três) O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

Quatro) O Conselho Fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos na lei e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou a solicitação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do Conselho Fiscal ou Fiscal Único)

Um) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

Dois) Examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral

Três) Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão

Quatro) Analisar o balancete e demais demonstrações contabilísticas pelo menos numa base trimestral

Cinco) Compete aos membros do conselho fiscal individualmente:

Seis) Denunciar aos órgãos da administração e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da sociedade, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à sociedade;

Sete) Convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considere relevantes;

Oito) Verificar, sempre que julgar oportuno, a regularidade dos livros e registos contabilísticos da sociedade, além do caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a qualquer outro título.

Nove) Os órgãos da administração são obrigados a colocar à disposição dos membros individuais em exercício do conselho fiscal, dentro de dez dias, cópias das actas das suas reuniões e, dentro de quinze dias, cópias dos balancetes e demais demonstrações contabilísticas e orçamentárias elaboradas pela sociedade.

Dez) Os membros do conselho fiscal assistem às reuniões do conselho de administração, quando este órgão deliberar sobre assunto em que devem opinar. Nas reuniões da assembleia geral, os membros do conselho fiscal devem comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhes sejam formuladas pelos accionistas.

Onze) Caso a sociedade tenha auditores independentes, os membros do conselho fiscal, individualmente, podem solicitar-lhes esclarecimentos ou informações e o apuramento de factos específicos.

Doze) O conselho fiscal, dentro do prazo de quinze dias, deve fornecer ao accionista ou grupo de accionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se por apenas uma assinatura dos membros de administração a serem nomeados através de uma acta aprovada em assembleia geral.

Dois) A assinatura dos membros da administração não vincula a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da Assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Todos os casos omissos decorrentes do presente contrato serão regulados pela lei reguladora das sociedades anónimas em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

E. Maritime Services SS Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Maio de dois mil e treze, lavrada a folhas vinte e seis à cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e três traço A do Quarto Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada E. Maritime Services SS Moçambique, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação E. Maritime Services SS Moçambique, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de prestação de serviços de catering fornecimento de comidas prontas, bebidas, serviços e outras provisões a navios, plataformas *offshore*, bases humanitários e militares e à actividade hoteleira e de restauração, incluindo importação, exportação e armazenamento de produtos alimentares; a formação e treinamento de pessoal na área de catering fornecimento de comidas prontas, bebidas, serviços e outras provisões; Industria alimentar para confecção de serviços de refeição.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer Sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de sessenta mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e quatro mil meticais correspondentes a noventa por cento do capital social pertencente à sócia Eitzen Maritime Services – Ship Supply Portugal, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social pertencente à sócia Ems Ship Supply (Spain), S.A.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o conselho de administração ou o conselho fiscal/fiscal único, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

Onús ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir onús ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o presidente do conselho de administração deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do onús ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeito ao direito de preferência, desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de onús ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) Sem prejuízo do acima exposto, os sócios terão direito de transferir a totalidade ou parte da quota que detém a qualquer empresa sua associada sem aprovação prévia quer da sociedade quer dos outros sócios e sem que assista quer à sociedade quer aos restantes sócios o direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação

ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Seis) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Sete) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro rata das respectivas quotas.

Oito) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Nove) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, caso venha a ser instituído.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, pelo conselho fiscal ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do

capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com um antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da Sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete, assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os Administradores e os membros do conselho fiscal/fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Contracção de empréstimos de valor superior à cinquenta mil dólares norte-americanos;
- k) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal/fiscal único e de um auditor externo;
- l) Aprovação das contas finais dos liquidatários; e
- m) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o conselho de administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra

pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples, ou seja, por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um ou mais administradores ou por um conselho de administração composto por três ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

Cinco) O administrador da sociedade que tenha um qualquer interesse directo ou indirecto no contrato ou acordo a celebrar pelo ou em nome da sociedade deverá informar numa reunião do conselho de administração a natureza e tal potencial conflito de interesses.

Seis) Os administradores não terão direito à remuneração, a não ser que os sócios decidam de outra forma.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Compete o conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da Sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente da sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos dos bancos que normalmente lidam com a Sociedade, bem como oferecer garantias por quaisquer garantias mutuadas nos limites estabelecidos pela assembleia geral;
- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;
- e) Deliberar sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras sociedades;
- f) Designar o director-geral e conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- g) Deliberar sobre a constituição de empresas participadas pela sociedade e/ou na aquisição de participações noutras empresas;
- h) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de

dividendos, nomeadamente no que diz respeito, à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos sócios;

- i) Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;
- j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- n) O conselho de administração poderá, por acta da reunião do órgão, sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, delegar num ou demais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do Presidente do Conselho de Administração

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir a reuniões do conselho de administração;
- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração bem como de quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação de reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de qualquer dos administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários

para a tomada de deliberações quando seja esse o caso. As reuniões podem realizar-se mediante conferência telefónica ou vídeo-conferência.

Quatro) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum constitutivo

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente constituídas se nelas tiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador, estando temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer pessoa física, mediante simples carta, email ou telefax dirigida ao presidente do conselho de administração, podendo o mandatário representar mais do que um administrador na mesma reunião.

Três) No caso do quórum não estar constituído a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias úteis. A notificação do adiamento será entregue e qualquer número de administradores presentes ou representados nessa mesma reunião será suficiente para se considerar o quorum reunido, desde que tal reunião ocorra na sede social ou por meio de conferência telefónica ou videoconferência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao Presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Dois) Cada membro do conselho de administração tem direito a um voto.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou representados, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Director-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) O director-geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um Administrador;
- c) Assinatura de apenas um administrador;
- d) Assinatura conjunta de dois administradores;
- e) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos de poderes que lhe hajam sido conferidos;
- f) Assinatura do director-geral nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Conselho fiscal/fiscal único

Composição

Um) A assembleia geral tem o direito mas não obrigação de nomear o conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal, será composto, por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Três) um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal deverão ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal, reúne-se anualmente e sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O conselho fiscal e o conselho de administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Seis) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Actas do conselho fiscal

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Auditoria externa

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração ao conselho fiscal e assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-

Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelos senhores Paulo David Cruz de Jesus na qualidade de presidente do conselho de administração, José João Barata de Faria Nunes como administrador e Ramon Alberto Medina Castellano como administrador.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Três séries por ano	8.600,00MT
— Anuais séries por semestre	4.300,00MT
Preço de assinatura anual:	
I	4.300,00MT
II	2.150,00MT
III	2.150,00MT
Preço da assinatura mensal:	
I	2.150,00MT
II	1.075,00MT
III	1.075,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.